



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência

Autos nº: 5011278-85.2015.4.04.7000 (quebra de sigilo)

5010001-34.2015.4.04.7000, 5008041-43.2015.404.7000 e 5010001-34.2015-404-7000

(inquéritos policiais)

5049557-14.2013.404.7000 (Bidone)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem a Vossa Excelência, com base nos feitos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição, oferecer

DENÚNCIA em face de:

JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS, RG 0689103838 SSP-BA, CPF 922.281.945-49, brasileiro, casado, ex-Deputado Federal, filho de Manoelito Argolo dos Santos e Vera Lúcia de Barros Correia, nascido aos 23/06/1980, natural de Entre Rios-BA, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

ALBERTO YOUSSEF, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, brasileiro, casado, empresário, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido aos 06/10/1967, natural de Londrina-PR, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAFAEL ANGULO LOPEZ, RNE W252913/SPMAF/DPF, CPF 369.033.078-97, espanhol, casado, aposentado, filho de Rafael Angulo Martin e Maria Lopez Rincon, nascido aos 17/07/1947, natural de MADRI/EC, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, Santana, São Paulo-SP, CEP 20170-010, fone (11) 2976-2799 e (11) 98244-5874, e

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, RG 20759256-1 SSP-SP, CPF 613.408.806-44, brasileiro, divorciado, advogado, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino Silva, nascido aos 11/12/1969, natural de São Paulo-SP, residente na Alameda dos Guatás, 1367, ap. 111, Saúde, São Paulo-SP, fone (11) 3254-0888,

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos.

I. Introdução.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou as condutas do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); 5027775-48.2013.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento) e 5073475-13.2014.404.7000 (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A partir de monitoramento, descobriu-se que, nas suas atividades, HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de recursos ilícitos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme exposto nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seu diretor de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA².

PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS em 2004, em virtude de indicação política realizada pela liderança do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)³.

No início do esquema, já havia a distribuição de vantagens indevidas ao Partido Progressista, porém operacionalizada por JOSÉ JANENE, no âmbito da Diretoria de

2 Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEP1 (**DOC1**).

3 Conforme admitido pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA, nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEP1 (**DOC1**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Abastecimento da Petrobras. Em 2008, JOSÉ JANENE adoeceu, vindo a falecer em 2010, e sua função passou a ser exercida por **ALBERTO YOUSSEF**.⁴

ALBERTO YOUSSEF tornou-se, assim, o principal operador ligado a PAULO ROBERTO COSTA, sendo que parte dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por eles praticados já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000.

As vantagens oferecidas e recebidas constituíam uma parte do proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel. O produto do crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia para os pagamentos de “propinas” feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos).

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da “propina” repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e **integrantes do Partido Progressista (PP)**, era de ao menos 1% do valor total dos contratos e aditivos firmados, no âmbito da Diretoria de Abastecimento.

Além disso, no tocante à Diretoria de Serviços da Petrobras, o valor da propina repassada a empregados corrompidos, em especial ao ex-diretor RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total dos contratos e aditivos, sendo que parte desses valores era destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁵.

Nesse contexto, a presente denúncia tem por objeto o recebimento das vantagens indevidas pelo ex-Deputado Federal **JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS (LUIZ ARGÔLO)**, pagas tanto em razão do esquema montado na PETROBRAS e operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**, quanto em razão de interesses diretos do doleiro em potenciais atos em seu favor a serem praticados por **LUIZ ARGÔLO** utilizando-se do cargo de Deputado Federal. Além disso, também fazem parte desta denúncia os atos de lavagem de dinheiro realizados para ocultar e dissimular a transferência dos valores a **LUIZ ARGÔLO** e a propriedade de bens de **ALBERTO YOUSSEF**, assim como o desvio de valores da cota parlamentar do ex-parlamentar para custear viagens realizadas por ele a São Paulo

4 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, veja-se o interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1**.

5 Nesse sentido, o interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1**.

com o fim exclusivo de solicitar e receber vantagens indevidas de **ALBERTO YOUSSEF**.

II. O esquema de corrupção na PETROBRAS. Atos de corrupção praticados por PAULO ROBERTO COSTA em benefício do PARTIDO PROGRESSISTA.

Ao menos no período compreendido entre 14 de maio de 2004⁶ e 17 de março de 2014⁷, PAULO ROBERTO COSTA solicitou e recebeu, em razão das funções por ele exercidas, o pagamento de vantagens indevidas, para si e para terceiros, direta e indiretamente, no percentual de ao menos 1% dos contratos e aditivos celebrados no interesse da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Tais vantagens indevidas foram oferecidas, prometidas e pagas, dentre outros, por CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PEREIRA (administradores da **ENGEVIX**), ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO (administradores da **GALVÃO ENGENHARIA**), DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”) (administradores da **CAMARGO CORRÊA**), RICARDO PESSOA (administrador da **UTC ENGENHARIA**), SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (administradores da **MENDES JÚNIOR**), JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMELE ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (administradores da **OAS**), para que PAULO ROBERTO COSTA omitisse e praticasse atos de ofícios com infrações aos deveres funcionais na condição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Para contextualizar os fatos, importante mencionar que PAULO ROBERTO COSTA, denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, ingressou na Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 14 de maio de 2004, por meio de uma manobra política engendrada pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, capitaneada por JOSÉ JANENE em parceria com PEDRO CORREA e também com o ex-deputado PEDRO HENRY⁸.

6 Data em que Paulo Roberto Costa assumiu a função de Diretor de Abastecimento da Petrobras.

7 Data da prisão de Paulo Roberto Costa em decorrência da Operação Lava Jato.

8 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 02:52' e segs e Evento 654, TERMO1 – **DOC33**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A indicação de PAULO ROBERTO COSTA teria ocorrido pela sua disposição em **contribuir financeiramente com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**⁹. Diante desse compromisso, os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA batalharam para nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS¹⁰. O futuro diretor PAULO ROBERTO COSTA, acaso não atendesse a demanda do PARTIDO PROGRESSISTA, seria eventualmente destituído da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS¹¹.

Neste contexto e em confirmação do compromisso não republicano assumido com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PAULO ROBERTO COSTA expôs que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Desse total de 3% (três por cento) de vantagem indevida, ao menos 1% (um por cento) do valor total do contrato era destinado à Diretoria de Abastecimento e o restante para a Diretoria de Serviços da companhia.

Na Diretoria de Abastecimento, já comandada por PAULO ROBERTO COSTA, o montante da propina, correspondente a 1% do valor dos contratos, era dividido, em média, da seguinte forma:

→ **60%** era destinado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e o repasse aos políticos era operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então¹²;

9 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 18:10' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC3**

10 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/indicado-pelo-pp-de-maluf-assumira-diretoria-da-petrobras,20040506p35904> - **DOC2**

11 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 8, INQ3, Página 6 – **DOC3**

12 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1**:

"[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP**, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. **De 2008**, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, **esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef**.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

→ **20%** era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio etc;

→ **20%** eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, da seguinte forma:

→ **70%** eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA;

→ **30%** eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também ao **PARTIDO PROGRESSITA** e aos seus líderes e parlamentares da legenda, responsáveis pela indicação e manutenção do diretor PAULO ROBERTO COSTA no cargo.

As vantagens indevidas eram repassadas aos agentes políticos do PARTIDO PROGRESSITA de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças.

O esquema criminoso envolvia, portanto, a corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e outros, como também, e de forma concomitante, a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas¹³.

contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e **esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef**. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, **ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles**, agora...

[...]

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.**

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -**Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.**

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - **Normalmente o Alberto Youssef** ou o Janene.

[...]"

13 Ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000; 5083351-89.2014.404.7000; 5083360-51.2014.404.7000; 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000.

Esse esquema criminoso pode ser descrito como um processo de quatro etapas.

(1) Primeiramente, os integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, comandando o esquema de corrupção, discutiam, acertavam e definiam com as empreiteiras cartelizadas os percentuais de propina que seriam pagas em razão dos contratos celebrados na Diretoria de Abastecimento¹⁴. Tais ajustes deveriam ser observados por PAULO ROBERTO COSTA, pois se este não atendesse os anseios escusos do partido seria substituído por outro diretor¹⁵.

(2) Por conseguinte, as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE", já previamente ajustadas com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), firmaram com PAULO ROBERTO COSTA e outros funcionários da PETROBRAS, como RENATO DUQUE, um compromisso com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que **variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação¹⁶.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que PAULO ROBERTO COSTA tomava as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexpe-

14 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 17:30' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

15 Termo de Colaboração nº01, Paulo Roberto Costa – Evento 8, INQ3 – **DOC3**

16 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 16:32' e segs e Evento 654, TERMO1 - **DOC33**

rientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(3) Em um terceiro momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da “escolhida” diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF¹⁷.

Assim, tão logo PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE ou outro empre-

17 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC1, aALBERTO YOUSSEF** respondeu que:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

gado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebia o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Doc 12), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(4) A quarta e última etapa no esquema de corrupção se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nessa etapa, a **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, a **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, a **CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA S/A**, a **UTC ENGENHARIA**, a **CONSTRUTORA OAS LTDA**. e a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** celebraram os seguintes contratos com a PETROBRAS, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, nos quais houve o pagamento de propina no montante de pelo menos 1% de seus valores globais, considerando contrato e aditivos¹⁸:

EMPREITEIRA	ICJ	INSTRUMENTO	DATA	VALOR	PROPINA (1%)	
ENGEVIX	0800.0030725.07.2	Inicial	30/03/2007	R\$ 224.989.477,13	R\$ 2.249.894,77	
		Aditivo 3	18/03/2008	R\$ 1.880.515,60	R\$ 18.805,16	
		Aditivo 4	21/05/2008	R\$ 1.461.258,51	R\$ 14.612,59	
		Aditivo 5	08/07/2008	R\$ 291.215,21	R\$ 2.912,15	
		Aditivo 6	23/12/2008	R\$ 2.823.101,16	R\$ 28.231,01	
		Aditivo 7	16/04/2009	R\$ 12.929.465,28	R\$ 129.294,65	
		Aditivo 8	25/05/2009	R\$ 4.773.234,41	R\$ 47.732,34	
		Aditivo 11	06/11/2009	R\$ 1.186.087,59	R\$ 11.860,88	
		Aditivo 17	10/06/2010	R\$ 21.092.353,90	R\$ 210.923,54	
		Aditivo 22	04/01/2011	R\$ 3.705.138,80	R\$ 37.051,39	
		Aditivo 24	28/02/2011	R\$ 2.565.268,91	R\$ 25.652,69	
		Aditivo 25	23/03/2011	R\$ 300.067,46	R\$ 3.000,67	
		0800.0034522.07.2	Inicial	31/08/2007	R\$ 165.500.000,00	R\$ 1.655.000,00
			Aditivo 2	21/10/2008	R\$ 1.338.881,80	R\$ 13.388,82
Aditivo 3	01/12/2009		R\$ 2.099.567,71	R\$ 20.995,68		

¹⁸ Faz-se remissão aos anexos já juntados nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000. Planilhas de contratos e aditivos da PETROBRAS encontram-se no **DOC89** e no **DOC90**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		Aditivo 5	30/12/2009	R\$ 3.257.094,20	R\$ 32.570,94
		Aditivo 9	25/08/2010	R\$ 2.718.434,71	R\$ 27.184,35
		Transação Extrajudicial	01/04/2011	R\$ 21.928.421,00	R\$ 219.284,21
		Aditivo 15	02/12/2011	R\$ 4.704.265,96	R\$ 47.042,66
	0800.0044602.08.2	Inicial	20/08/2008	R\$ 909.448.100,48	R\$ 9.094.481,00
		Aditivo 7	14/04/2011	R\$ 12.041.032,47	R\$ 120.410,32
		Aditivo 8	22/09/2011	R\$ 98.259.865,59	R\$ 982.598,66
		Aditivo 9	29/12/2011	R\$ 37.925.548,46	R\$ 379.255,48
		Transação Extrajudicial	02/01/2012	R\$ 21.485.668,86	R\$ 214.856,69
	8500.0000037.09.2 e 0800.0049742.09.2	Inicial	30/04/2009	R\$ 591.324.228,09	R\$ 5.913.242,28
		Planilha de aditivos	15/03/2012	R\$ 61.794.587,63	R\$ 617.945,88
	0800.0051917.09.2	Inicial	30/07/2009	R\$ 1.218.000,00	R\$ 12.180,00
		Aditivo 3	09/11/2009	R\$ 124.032,00	R\$ 1.240,32
	0800.0051044.09.2	Inicial	06/10/2009	R\$ 493.508.317,61	R\$ 4.935.083,18
		Aditivo 1	31/03/2010	R\$ 56.487,00	R\$ 564,87
		Aditivo 2	03/05/2010	R\$ 2.148.548,80	R\$ 21.485,49
		Aditivo 3	14/03/2011	R\$ 5.372.906,07	R\$ 53.729,06
	0800.0056801.10.2 e 6810.0000074.10.2	Inicial	08/03/2010	R\$ 1.115.000.000,00	R\$ 11.150.000,00
	0800.0063220.10.2	Inicial	06/12/2010	R\$ 17.911.328,41	R\$ 179.113,28
		Aditivo 2	25/07/2011	R\$ 1.441.969,06	R\$ 14.419,69
		Aditivo 3	28/11/2011	R\$ 325.520,24	R\$ 3.255,20
GALVÃO	0802.0032087.07.2	Inicial	07/05/2007	R\$ 12.716.909,83	R\$ 127.169,10
	0802.0032088.07.2	Inicial	07/05/2007	R\$ 12.639.601,78	R\$ 126.396,02
	0802.0032615.07.2	Inicial	24/05/2007	R\$ 5.980.000,00	R\$ 59.800,00
	0800.0033808.07.2 e 8500.0000003.09.2	Inicial	31/07/2007	R\$ 429.207.776,71	R\$ 4.292.077,77
		Aditivo 10	13/08/2009	R\$ 19.395.608,32	R\$ 193.956,08
		Aditivo 14	05/03/2010	R\$ 78.836.278,05	R\$ 788.362,78
		Planilha de aditivos	15/04/2010	R\$ 49.809.727,23	R\$ 498.097,27
		Aditivo 17	01/04/2011	R\$ 6.732.199,22	R\$ 67.321,99
	0800.0037269.07.2	Inicial	21/12/2007	R\$ 737.415.837,24	R\$ 7.374.158,37
		Aditivo 3	19/03/2009	R\$ 41.958.147,78	R\$ 419.581,48
		Aditivo 4	12/02/2010	R\$ 11.740.848,13	R\$ 117.408,48
		Aditivo 5	26/03/2010	R\$ 61.577.918,89	R\$ 615.779,19
		Aditivo 10	04/10/2010	R\$ 101.956.310,61	R\$ 1.019.563,11
		Aditivo 14	21/09/2011	R\$ 58.140.563,34	R\$ 581.405,63
	0802.0045222.08.2	Inicial	05/09/2008	R\$ 537.616.945,47	R\$ 5.376.169,45
		Aditivo 5	02/06/2010	R\$ 25.872.295,46	R\$ 258.722,95
		Aditivo 8	04/03/2011	R\$ 38.159.222,22	R\$ 381.592,22
		Aditivo 9	01/07/2011	R\$ 39.384.435,01	R\$ 393.844,35
		Aditivo 10	12/09/2011	R\$ 105.006.797,97	R\$ 1.050.067,98
		Planilha de aditivos	16/09/2011	R\$ 12.058.978,22	R\$ 120.589,78
		Aditivo 12	29/12/2011	R\$ 88.689.113,98	R\$ 886.891,14
	0800.0049738.09.2 e 8500.0000039.09.2	Inicial	30/04/2009	R\$ 730.750.000,00	R\$ 7.307.500,00
		Planilha de aditivos	14/09/2011	R\$ 1.492.028,64	R\$ 14.920,29
	0802.0057461.10.2	Inicial	18/03/2010	R\$ 122.024.562,53	R\$ 1.220.245,63
		Planilha de aditivos	11/11/2011	R\$ 1.721.643,57	R\$ 17.216,44
		Aditivo 4	23/01/2012	R\$ 3.029.651,11	R\$ 30.296,51
	0859.0059374.10.2	Inicial	14/07/2010	R\$ 711.070.084,88	R\$ 7.110.700,85
		Aditivo 6	23/03/2012	R\$ 4.491.875,21	R\$ 44.918,75
	0800.0060661.10.2	Inicial	26/08/2010	R\$ 568.967.025,10	R\$ 5.689.670,25
	0800.0060702.10.2 e	Inicial	10/09/2010	R\$ 977.814.500,00	R\$ 9.778.145,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	6810.0000125.10					
	0800.0087262.13.2 e 8500.0000080.10.2	Inicial	10/09/2010	R\$ 498.047.383,64	R\$ 4.980.473,84	
		Aditivo 2	03/06/2011	R\$ 3.245.092,44	R\$ 32.450,92	
	0800.0062504.10.2	Inicial	29/10/2010	R\$ 1.162.083.989,03	R\$ 11.620.839,89	
		Aditivo 4	09/11/2011	R\$ 478.289,57	R\$ 4.782,90	
		Aditivo 5	12/12/2011	R\$ 77.632.651,68	R\$ 776.326,52	
		Planilha de aditivos	06/03/2012	R\$ 37.756.205,48	R\$ 377.562,05	
	0802.0066782.11.2	Inicial	01/06/2011	R\$ 188.522.663,78	R\$ 1.885.226,64	
OAS	0800.0035013.07.2	Inicial	31/08/2007	R\$ 1.821.012.130,93	R\$ 18.210.121,31	
		Planilha de aditivos	06/06/2008	R\$ 6.196.729,27	R\$ 61.967,29	
		Aditivo 2	17/11/2008	R\$ 258.681,39	R\$ 2.586,81	
		Aditivo 3	17/11/2008	R\$ 828.226,03	R\$ 8.282,26	
		Aditivo 4	03/02/2009	R\$ 9.875.000,00	R\$ 98.750,00	
		Aditivo 5	17/04/2009	R\$ 29.601.051,52	R\$ 296.010,52	
		Aditivo 6	31/08/2009	R\$ 20.501.924,03	R\$ 205.019,24	
		Aditivo 9	12/04/2010	R\$ 3.301.764,39	R\$ 33.017,64	
		Aditivo 11	30/07/2010	R\$ 345.986.318,13	R\$ 3.459.863,18	
		Aditivo 12	17/02/2011	R\$ 9.427.610,90	R\$ 94.276,11	
		Aditivo 14	18/07/2011	R\$ 11.098.862,32	R\$ 110.988,62	
		Aditivo 16	16/12/2011	R\$ 15.901.701,95	R\$ 159.017,02	
		Planilha de aditivos	11/01/2012	R\$ 18.675.869,52	R\$ 186.758,70	
		Planilha de aditivos	23/01/2012	R\$ 47.360.664,16	R\$ 473.606,64	
		0800.0055148.09.2 e 8500.0000056.09.2	Inicial	10/12/2009	R\$ 3.190.646.503,15	R\$ 31.906.465,03
			Planilha de aditivos	12/01/2012	R\$ 38.562.031,42	R\$ 385.620,31
	8500.0000057.09.2, 0800.0053456.09.2 e 0800.0087625.13.2	Inicial	10/12/2009	R\$ 1.485.103.583,21	R\$ 14.851.035,83	
		Planilha de aditivos	28/12/2011	R\$ 8.032.340,38	R\$ 80.323,40	
MENDES JUNIOR	0800.0031362.07.2	Inicial	07/05/2007	R\$ 711.924.823,57	R\$ 7.119.248,24	
		Aditivo 6	25/04/2008	R\$ 280.042,00	R\$ 2.800,42	
		Aditivo 9	21/11/2008	R\$ 138.419,00	R\$ 1.384,19	
		Aditivo 10	24/11/2008	R\$ 4.957.068,31	R\$ 49.570,68	
		Aditivo 12	07/04/2009	R\$ 2.877.295,29	R\$ 28.772,95	
		Aditivo 14	28/08/2009	R\$ 34.590.682,34	R\$ 345.906,82	
		Aditivo 22	30/04/2010	R\$ 124.916.546,43	R\$ 1.249.165,46	
			Aditivo 28	02/12/2010	R\$ 93.711.779,47	R\$ 937.117,79
	0800.0038600.07.2	Inicial	21/12/2007	R\$ 696.910.620,73	R\$ 6.969.106,21	
		Aditivo 9	18/12/2009	R\$ 4.917.234,38	R\$ 49.172,34	
		Aditivo 10	26/04/2010	R\$ 1.752.145,42	R\$ 17.521,45	
		Aditivo 11	07/07/2010	R\$ 61.875.012,09	R\$ 618.750,12	
		Aditivo 14	16/03/2011	R\$ 73.188.266,70	R\$ 731.882,67	
	0800.0043363.08.2	Aditivo 17	05/12/2011	R\$ 112.521.146,14	R\$ 1.125.211,46	
		Inicial	07/07/2008	R\$ 2.252.710.536,05	R\$ 22.527.105,36	
		Aditivo 2	23/01/2009	R\$ 4.226.610,11	R\$ 42.266,10	
		Aditivo 5	18/06/2009	R\$ 2.497.772,84	R\$ 24.977,73	
		Planilha de aditivos	30/07/2009	R\$ 14.185.201,48	R\$ 141.852,01	
		Aditivo 8	23/03/2010	R\$ 2.000.707,45	R\$ 20.007,07	
		Aditivo 10	21/06/2010	R\$ 20.132.536,49	R\$ 201.325,36	
Planilha de aditivos		31/08/2010	R\$ 2.824.567,00	R\$ 28.245,67		
Aditivo 13		05/01/2011	R\$ 15.441.243,16	R\$ 154.412,43		
Aditivo 14		06/05/2011	R\$ 316.138.786,64	R\$ 3.161.387,87		
Planilha de aditivos		11/07/2011	R\$ 1.136.882,17	R\$ 11.368,82		
			Aditivo 15	29/08/2011	R\$ 2.862.303,65	R\$ 28.623,04

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	0802.0045377.08.2	Aditivo 18	02/12/2011	R\$ 10.527.457,50	R\$ 105.274,58	
		Inicial	05/09/2008	R\$ 493.561.194,26	R\$ 4.935.611,94	
		Planilha de aditivos	03/02/2010	R\$ 4.447.921,59	R\$ 44.479,22	
		Planilha de aditivos	18/02/2010	R\$ 556.502,87	R\$ 5.565,03	
		Planilha de aditivos	03/03/2010	R\$ 1.050.308,95	R\$ 10.503,09	
		Planilha de aditivos	17/03/2010	R\$ 1.544,30	R\$ 15,44	
		Planilha de aditivos	18/05/2010	R\$ 518.743,51	R\$ 5.187,44	
		Planilha de aditivos	24/05/2010	R\$ 92.148,08	R\$ 921,48	
		Planilha de aditivos	14/06/2010	R\$ 2.915,04	R\$ 29,15	
		Planilha de aditivos	09/08/2010	R\$ 2.275.309,26	R\$ 22.753,09	
		Planilha de aditivos	08/09/2010	R\$ 241.641,11	R\$ 2.416,41	
		Aditivo 4	27/09/2010	R\$ 9.321.544,22	R\$ 93.215,44	
		Planilha de aditivos	16/11/2010	R\$ 969.187,64	R\$ 9.691,88	
		Planilha de aditivos	06/12/2010	R\$ 922.117,86	R\$ 9.221,18	
		Transação Extrajudicial (Planilha de aditivos)	06/12/2010	R\$ 64.388.303,72	R\$ 643.883,04	
		Planilha de aditivos	17/12/2010	R\$ 762.934,27	R\$ 7.629,34	
		Planilha de aditivos	02/02/2011	R\$ 101.450,68	R\$ 1.014,51	
		Planilha de aditivos	08/02/2011	R\$ 311.118,08	R\$ 3.111,18	
		Planilha de aditivos	15/03/2011	R\$ 793.380,08	R\$ 7.933,80	
		Planilha de aditivos	27/04/2011	R\$ 6.707,45	R\$ 67,07	
		Planilha de aditivos	08/07/2011	R\$ 403.933,18	R\$ 4.039,33	
		Planilha de aditivos	01/08/2011	R\$ 165.313,08	R\$ 1.653,13	
		Transação Extrajudicial (Planilha de aditivos)	30/09/2011	R\$ 443.860,15	R\$ 4.438,60	
		Aditivo 6	30/09/2011	R\$ 83.364.082,38	R\$ 833.640,82	
		Planilha de aditivos	27/10/2011	R\$ 2.266.320,28	R\$ 22.663,20	
		Planilha de aditivos	30/12/2011	R\$ 1.345.224,63	R\$ 13.452,25	
		Planilha de aditivos	30/12/2011	R\$ 7.943.670,37	R\$ 79.436,70	
	Aditivo 10	30/03/2012	R\$ 107.273.036,38	R\$ 1.072.730,36		
	0802.0048659.09.2	Inicial	12/01/2009	R\$ 220.990.000,00	R\$ 2.209.900,00	
		Aditivo 7	24/11/2010	R\$ 12.804.954,51	R\$ 128.049,55	
	0858.0069023.11.2	Inicial	02/09/2011	R\$ 1.869.624.800,00	R\$ 18.696.248,00	
	CAMARGO CORREA	0800.0043403.08.2	Inicial	07/07/2008	R\$ 2.488.315.505,20	R\$ 24.883.155,05
			Aditivo 2	18/02/2009	R\$ 4.949.728,18	R\$ 49.497,28
Aditivo 5			15/09/2009	R\$ 503.875,19	R\$ 5.038,75	
Planilha de aditivos			18/09/2009	R\$ 24.071.005,95	R\$ 240.710,06	
Aditivo 6			22/09/2009	R\$ 3.466.035,30	R\$ 34.660,35	
Planilha de aditivos			12/08/2010	R\$ 4.732.687,48	R\$ 47.326,87	
Aditivo 10			25/11/2010	R\$ 3.389.100,81	R\$ 33.891,01	
Aditivo 11			21/02/2011	R\$ 11.899.034,25	R\$ 118.990,34	
Aditivo 12			05/04/2011	R\$ 2.688.243,85	R\$ 26.882,44	
Aditivo 13			15/08/2011	R\$ 1.901.185,32	R\$ 19.011,85	
Aditivo 14			06/02/2012	R\$ 1.660.482,35	R\$ 16.604,82	
Planilha de aditivos		15/02/2012	R\$ 79.971.168,76	R\$ 799.711,69		
0800.0087624.13.2, 8500.0000060.09.2 e 0800.0053457.09.2		Inicial	22/12/2009	R\$ 3.411.000.000,00	R\$ 34.110.000,00	
UTC	0858.0072004.11.2	Inicial	27/12/2011	R\$ 3.824.500.000,00	R\$ 38.245.000,00	
TOTAL	34 contratos	123 aditivos e 4 transações extrajudiciais	Entre 30/03/2007 e 30/03/2012	Valor total dos contratos, aditivos e TEJ's: R\$ 35.794.568.051,91	Valor total da propina (1%): R\$ 357.945.680,52	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Após firmados tais contratos, ALBERTO YOUSSEF, operador usado para o pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA e a integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Eram utilizadas basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; e c) a forma mais comum, a celebração de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada, para, posteriormente, justificar movimentações financeiras no sistema bancário formal. Os meios utilizados para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade desses valores, decorrentes de crimes de fraude a licitações, cartel, corrupção ativa e passiva e organização criminosa, serão detalhados nos itens III e V abaixo.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de PAULO ROBERTO COSTA deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de PAULO ROBERTO COSTA, apontando contratos assinados e “em andamento” com a **COSTA GLOBAL**¹⁹, empresa de consultoria do acusado²⁰. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de success fee”).

O próprio PAULO ROBERTO COSTA reconheceu que contratos firmados com a COSTA GLOBAL eram ideologicamente falsos e objetivavam unicamente dissimular o rece-

19 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10 – **DOC20**.

20 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **DOC21**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

bimento de propinas que lhe foram prometidas à época em que ocupou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS²¹.

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras que pagaram propinas a PAULO ROBERTO COSTA: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC²²), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas²³:

MES/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

Confirma-se, assim, que os pagamentos de vantagens indevidas continuaram a ocorrer mesmo anos após a saída de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, já que os pagamentos ocorriam somente após o recebimento

21 (Termo de Colaboração nº 36 **DOC26**): “Que a empresa COSTA GLOBAL foi aberta inicialmente pelo declarante para fim de efetivamente prestar serviços de consultoria, todavia, posteriormente, decidiu utilizá-la no sentido de “esquentar” valores consistentes em vantagens indevidas que tinha a receber durante a posição que ocupava como Diretor de Abastecimento da Petrobras; [...] Que à margem dos contratos legais, o declarante, por intermédio da COSTA GLOBAL, passou a receber valores consistentes em vantagens indevidas decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás e construtoras, que foram assinados antes de abril de 2012, sob a supervisão da Diretoria de Abastecimento; [...] Que o primeiro contrato simulado de consultoria aponta como sendo com a QUEIROZ GALVÃO, assinado em 11.03.2013, no valor mensal de R\$ 100.000,00, que seria pago em oito meses (total de R\$ 800.000,00); Que um segundo contrato simulado foi firmado com a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA SA.; Que o contrato foi assinado no valor de R\$ 3 milhões de reais, assinado em 28 ou 26.03.2013, em 30 parcelas mensais de cem mil reais [...]”.

22 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

23 **DOC22**: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

dos valores das medições mensais de cada obra contratada. Assim, enquanto PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessas de vantagens indevidas, à época em que era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ele também as recebeu das empreiteiras contratadas, de forma contínua e mesmo após deixar o cargo.

De outra parte, a cota de propina que, por acordo prévio, era destinada ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e a parlamentares da legenda, correspondente a 60% dos 1% de propina devidos por cada contrato, também continuou a ser paga pelas empreiteiras após a saída de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento.

Com efeito, assim como PAULO ROBERTO COSTA continuou a receber sua parcela das propinas por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, **ALBERTO YOUSSEF** continuou a gerenciar o caixa de propinas que destinadas aos parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA; dessa forma, continuou a receber, mesmo após março de 2012 e ao menos até sua prisão em março de 2014, os valores de propina pagos pelas empreiteiras em razão das obras que, embora contratadas à época em que PAULO ROBERTO COSTA ainda era Diretor da PETROBRAS, foram executadas continuamente após sua saída do cargo.

Nesse sentido, e consoante se verá no item III adiante, as empreiteiras cartelizadas continuaram a realizar contratos fictícios com as empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive no ano de 2014, os quais também consistiam em meios para ocultar e dissimular o repasse das propinas devidas em razão dos contratos firmados sob a gestão de PAULO ROBERTO COSTA, e destinados a abastecer o “caixa geral” de propinas para parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA. Ainda, o próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirmou o recebimento de valores decorrentes da atuação de PAULO ROBERTO COSTA até o ano de 2014²⁴.

III. Atos de lavagem de dinheiro que antecederam a destinação dos recursos do esquema da PETROBRAS aos parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA.

Após firmados os contratos entre as empreiteiras cartelizadas e a PETROBRAS, **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA e a integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para tratar sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas.

24 **DOC23** – interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, ação penal 5083360-51.2014.404.7000, evento 589 – TRANSCDEP1.

Eram utilizadas basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; e c) a forma mais comum, a celebração de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada para, posteriormente, justificar a movimentação de recursos do sistema bancário formal e a realização de saques de valores em espécie.

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

Quanto à celebração de contratos fictícios para operacionalizar a corrupção e a lavagem de ativos, nenhuma das empresas mencionadas (MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos) tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de shopping; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Eram, então, emitidas notas fiscais pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositavam os valores nas contas das empresas de fachada²⁵.

O próprio ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (**Doc1**), confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software** para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS. De acordo com YOUSSEF, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para WALDOMIRO DE OLIVEIRA, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, ALBERTO YOUSSEF também reconheceu que se utili-

25 Os documentos em questão encontram-se apensados aos autos das ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, às quais se faz remissão, deixando-se de anexar a integralidade de tais documentos a esta ação por economia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

zava da empresa **GFD Investimentos** para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos oriundos de empreiteiras.

Neste ponto, é de se ver que as empreiteiras ENGEVIX ENGENHARIA S/A²⁶, GALVÃO ENGENHARIA S/A²⁷, CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A²⁸, UTC ENGENHARIA²⁹, CONSTRUTORA OAS LTDA.³⁰ e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A³¹ celebraram ao menos os seguintes contratos com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos para lavagem de ativos decorrentes da corrupção acima descrita:

EMPREITEIRA	DATA	REPASSE	EMPRESA DE FACHADA	CONTRATOS FRAUDULENTOS	NOTAS FISCAIS "FRIAS"
ENGEVIX	26/02/2010	R\$ 291.355,95	EMPREITEIRA RIGIDEZ	1 CONTRATO	12 NOTAS
	31/03/2010	R\$ 291.355,95			
	04/05/2010	R\$ 291.355,95			
	10/09/2010	R\$ 291.355,95			
	01/10/2010	R\$ 291.355,95			
	01/08/2011	R\$ 291.355,95			
	26/08/2011	R\$ 291.355,95			
	03/10/2011	R\$ 291.355,95			
	10/11/2011	R\$ 291.355,95			
	02/01/2012	R\$ 150.488,57			
	16/01/2012	R\$ 50.000,00			
	20/01/2012	R\$ 50.000,00			
	26/01/2012	R\$ 50.488,47			
	13/11/2009	R\$ 362.261,00	MO CONSULTORIA	1 CONTRATO	10 NOTAS
	10/12/2009	R\$ 362.261,00			
	14/01/2010	R\$ 362.261,00			
	26/02/2010	R\$ 362.261,00			
	30/03/2010	R\$ 362.261,00			
	03/05/2010	R\$ 362.261,00			
	02/08/2010	R\$ 362.261,00			
	30/08/2010	R\$ 362.261,00			
	14/10/2010	R\$ 362.261,00			
	30/11/2011	R\$ 362.261,00			
23/01/2014	R\$ 2.132.000,00	GFD INVESTIMENTOS	1 CONTRATO	3 NOTAS	
GALVÃO	01/03/2011	R\$ 560.284,50	MO CONSULTORIA	1 CONTRATO	2 NOTAS
	04/04/2011	R\$ 560.284,50		1 CONTRATO	2 NOTAS
	03/05/2011	R\$ 560.284,50		1 CONTRATO	2 NOTAS
	10/06/2011	R\$ 560.284,50		1 CONTRATO	2 NOTAS
	08/07/2011	R\$ 560.284,50		1 CONTRATO	2 NOTAS
	08/09/2011	R\$ 560.284,50		1 CONTRATO	2 NOTAS

26 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083351-89.2014.404.7000 – denúncia **DOC8**.

27 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000 – denúncia **DOC5**.

28 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083258-29.2014.404.7000 – denúncia **DOC6**.

29 O administrador foi denunciado na ação penal 5083258-29.2014.404.7000 – denúncia **DOC6**.

30 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083376-02.2014.4.04.7000 – denúncia **DOC7**.

31 Os administradores foram denunciados na ação penal 5083401-18.2014.4.07.7000 – denúncia **DOC4**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

27/10/2010	R\$ 520.000,00	
27/10/2010	R\$ 630.000,00	
21/12/2010	R\$ 1.912.000,00	
14/01/2011	R\$ 500.000,00	
18/01/2011	R\$ 850.000,00	
18/01/2011	R\$ 862.000,00	
21/01/2011	R\$ 106.829,82	
24/02/2011	R\$ 227.660,00	
29/03/2011	R\$ 1.078.000,00	
29/03/2011	R\$ 213.658,91	
31/03/2011	R\$ 79.681,00	
29/04/2011	R\$ 372.750,00	
17/05/2011	R\$ 768.443,80	
17/05/2011	R\$ 1.639.779,11	
27/06/2011	R\$ 271.045,37	
28/06/2011	R\$ 1.093.352,50	
29/06/2011	R\$ 546.601,17	
19/07/2011	R\$ 437.275,31	
27/07/2011	R\$ 1.639.780,05	
28/07/2011	R\$ 109.319,30	
28/07/2011	R\$ 54.660,12	
28/07/2011	R\$ 700.945,21	
29/07/2011	R\$ 33.637,72	
02/08/2011	R\$ 96.200,94	
03/08/2011	R\$ 386.690,23	
04/08/2011	R\$ 320.000,00	
04/08/2011	R\$ 96.755,94	
22/03/2012	R\$ 556.149,00	
27/04/2012	R\$ 281.550,00	
27/04/2012	R\$ 170.000,00	
30/04/2012	R\$ 281.550,00	
15/05/2012	R\$ 40.433,55	
11/07/2012	R\$ 26.000,00	
23/07/2012	R\$ 163.978,47	
05/10/2012	R\$ 407.212,33	
08/07/2013	R\$ 291.224,16	
10/07/2013	R\$ 94.949,92	
01/08/2013	R\$ 168.000,00	
01/08/2013	R\$ 58.000,00	
01/08/2013	R\$ 18.704,49	
06/08/2013	R\$ 79.763,11	
09/08/2013	R\$ 140.000,00	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	
11/12/2013	R\$ 4.999,99	

REPASSES POR MEIO DA SANKO SERVIÇOS

consultoria com empresas de fachada para, posteriormente, movimentar recursos no sistema bancário formal e justificar saques de valores em espécie foi uma das principais formas por elas utilizadas para a lavagem e posterior disponibilização de ativos aos agentes corrompidos. Ao contrário de traficantes de drogas e outros criminosos, que via de regra atuam de modo informal e à margem da sociedade, as empreiteiras corruptoras buscam confundir suas atividades ilícitas com as lícitas, no intuito de dar aparência de regularidade ao conjunto de seus negócios. A celebração de contratos ideologicamente falsos serve, assim, como um importante subterfúgio para formalmente justificar - inclusive em suas declarações contábeis - a retirada de produtos de crimes de seus cofres como se fossem "custos", o que permite ao mesmo tempo a dissimulação de sua natureza ilícita e a redução "formal" da margem de lucro pelas quais deveriam ser tais empreiteiras tributadas.

Desta forma, foram praticados diversos atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade desses valores, oriundos dos crimes de fraude a licitações, cartel, organização criminosa e corrupção ativa e passiva, até que chegassem ao caixa geral operado por **ALBERTO YOUSSEF** em favor do PARTIDO PROGRESSITA (PP).

Em seguida a esses atos, e com o fim de direcionar os recursos ilícitos que abasteciam esse "caixa geral" a parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA, foram ainda praticados outros atos de ocultação e dissimulação. Dentre esses, os atos descritos nos itens V.1 a V.8 a seguir, por meio dos quais parte desses valores foi destinada ao denunciado **LUIZ ARGÔLO**.

IV. Crimes antecedentes praticados por ALBERTO YOUSSEF

Neste item, far-se-á a descrição dos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por ALBERTO YOUSSEF, cujo produto e proveito também foi utilizado para a realização dos diversos pagamentos de vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO**, assim como para a formação do capital da empresa GFD INVESTIMENTOS.

Para tanto, por economia, transcreve-se a descrição já formulada na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, em curso nesse Juízo³²:

"6.1. Dos crimes antecedentes da lavagem de capitais praticada por a partir da empresa GFD

32 Tendo em vista que o presente tópico visa a comprovar a existência de crimes antecedentes de lavagem, faz-se remissão aos documentos já juntados na ação penal nº 5083401-18.2014.404.700 (denúncia – **DOC4**), informando-se que a sentença da referida ação penal será juntada aos autos oportunamente.

ALBERTO YOUSSEF, conforme descrito nesta denúncia e nas demais oferecidas na data de hoje em face dos agentes que integram a organização criminosa que formou-se para desviar recursos da PETROBRAS, constitui-se o principal integrante do núcleo operacional desta organização, responsável pela ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos ilícitos praticados por esta organização.

Porém, além da prática desses delitos, já descritos nesta denúncia e nas demais hoje ofertadas, **ALBERTO YOUSSEF** atua há bastante tempo no sistema financeiro clandestino, operando, no mínimo, há **vinte anos** no mercado de câmbio paralelo, como doleiro, e já foi considerado um dos maiores doleiros do Brasil.

Neste contexto, **ALBERTO YOUSSEF, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI** utilizava-se da empresa **GFD** para lavar ativos ilícitos auferidos pela organização em decorrência de crimes praticados no contexto e contra a **PETROBRAS**, sejam eles destinados a terceiros ou ao próprio **YOUSSEF** na condição de operador, como também de outros crimes por este praticados, sendo que todos estes delitos foram cometidos de forma conexa, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

No que concerne os delitos antecedentes praticados pela organização criminosa no contexto de contratos celebrados com a **PETROBRAS**, já se encontram pormenorizadamente descritos nos capítulos anteriores desta denúncia (Mendes Junior), como também nas demais hoje oferecidas em desfavor de administradores e agentes de outras empresas cartelizadas (OAS, CAMARGO CORREA, ENGEVIX, UTC e GALVÃO ENGENHARIA).

Limitar-se-á, neste capítulo, a descrever sucintamente os crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e seu núcleo operacional e que foram objeto de outras ações penais.

Inicialmente, observe-se que em meados de 2003, quando da deflagração do Caso Banestado, tomou-se conhecimento de que uma das peças chave do esquema de evasão fraudulenta de divisas perpetrado na década de 90 era justamente **ALBERTO YOUSSEF**. Utilizando-se de contas bancárias no Brasil em nome de terceiros, o doleiro operava no mercado de câmbio negro, através de operações de dólar-cabo que alimentavam as contas CC5 por ele controladas no exterior. Interessante anotar diálogo, captado com autorização judicial durante a operação Lava Jato, em que **YOUSSEF** conversa com ANDRÉ LUIS e afirma que já chegou a ter **150 milhões de dólares** na conta, antes de “quebrar” - ou seja, de ser preso no passado - e mesmo assim pagou todo mundo.³³

Naquela época, no Brasil, umas das principais contas controladas por **YOUSSEF** encontrava-se registrada em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., cujo quadro social era composto por seus subordinados. Apenas por meio desta única conta, R\$ 172.964.954,00 foram depositados em contas CC5.

Quanto às contas no exterior, naquela época se apurou que as mais utilizadas no esquema controlado por **ALBERTO YOUSSEF** encontravam-se em nome de duas empresas *offshores*: a Ranby International Corp., cuja movimentação aproxima-se a USD 163.006.274,03 entre os anos de 1997 e 1998, e a June International Corp., a qual recebeu depósitos de cerca de USD 668.592.605,05, no mesmo período.

Nos autos da ação penal nº **2004.700006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

ALBERTO YOUSSEF foi, ainda, um dos protagonistas dos crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas envolvendo COPEL/OLVEPAR (AP 514, originária do STJ), na qual apareceu associado ao advogado e ora denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**.

33 “EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, aí se fude. Entendeu ?” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 2-6)

Nos autos da ação penal nº 0003024-74.2003.8.16.0013, em trâmite perante a Justiça Estadual, ALBERTO YOUSSEF foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade, peculato (arts. 288, 299 e 312 do código penal), pelo desvio da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), procedendo a sua ocultação, dissimulação, trânsito dessas quantias no mercado financeiro, conversão em moeda estrangeira e evasão de parte desses valores pelo sistema dólar-cabo (fatos estes – evasão e lavagem de dinheiro – pelos quais ainda não foi denunciado). Além das referidas ações penais, tramitavam também os Inquéritos 2003.7000056415-4, referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York, o Inquérito 2007.700000167590-6, em nome de pessoas interpostas (“laranjas”) em agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO, empresa da qual se utilizou para evadir divisas do país, o Inquérito 2009.7000019131-5, no qual consta como autor de corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman.

À época da operação Banestado, decretou-se a prisão preventiva de **YOUSSEF**. O doleiro optou por celebrar acordo de delação premiada com o *parquet* federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo revelado seu envolvimento neste e em diversos outros crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública.³⁴

Um dos benefícios recebidos pelo doleiro devido ao acordo mencionado foi a suspensão do trâmite de diversos outros inquéritos e ações penais aos quais respondia, dentre eles aqueles relativos ao escândalo da Copel/Olvepar, acima mencionado. A condição necessária consistia no doleiro não mais praticar atividades ilícitas.

Entretanto, no âmbito da investigação da presente operação – intitulada Lava Jato – tomou-se conhecimento de que o ora denunciado nunca abandonou suas atividades ilícitas.

Vejamos, sumariamente, os elementos já apurados até o presente momento, no bojo das imputações já apresentadas.

Para além dos fatos delituosos devidamente relatados nessa peça e dos quais advieram ganhos ilícitos que foram convertidos em ativos lícitos por **ALBERTO YOUSSEF**, passa-se a descrever uma série de outros fatos que também constituem delitos antecedentes e cujo produto criminoso também foi lavado ou teve sua origem ilícita dissimulada.

Assim, de início importa referir que **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e **CARLOS ALBERTO**, foi acusado por constituir organização criminosa, operar instituição financeira sem autorização, realizar contratos de câmbio fraudulentos, evasão de divisas e lavagem de ativos (quanto ao último crime, apenas **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**), delitos previstos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e 1º da Lei 9.613/1998.³⁵

Inicialmente, a acusação demonstrou que **YOUSSEF**, LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e **CARLOS ALBERTO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde **2012³⁶ até março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014³⁷, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados naquela ocasião, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil³⁸, ao comandar e realizar

34 Autos nº 2004.70.00.002414-0.a

35 Fatos apurados no bojo da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

36 A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.

37 Data de sua prisão preventiva.

38 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. Em adição, **YOUSSEF**, mais uma vez agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e **CARLOS ALBERTO**, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, **entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014**³⁹, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de **US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio**, envolvendo as empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**, **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP** e **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, assim como as empresas *offshore* **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e a empresa **RFY IMP.EXP.LTD**. Para a efetuação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas. **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**, ainda, entre 31.08.2010 e 03.05.2011, ocultaram e movimentaram **US\$ 3.135.875,20**, valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA** e **DEVONSHIRE GLOBAL FUND.**, através de quatro contratos de câmbio, em que foram prestadas informações falsas, sobre a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital", investindo capital na empresa **GFD**, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes existentes no exterior. Por fim, **YOUSSEF** foi denunciado por ter adquirido e ocultado, com a participação de **CARLOS ALBERTO**, a propriedade do apartamento nº 111-A, situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de **R\$ 3.727.733,56**⁴⁰, foi adquirido em nome da empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**, mas que era de fato por ele controlada. Pois bem. Apenas com base na referida imputação, verifica-se que a organização criminosa **evadiu para o exterior, por meio simulação de importações, nos moldes acima descritos, aproximadamente meio bilhão de dólares**.

Ademais, em outra imputação⁴¹ **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com **MÁRCIO BONILHO**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **MURILO TENA BARRIOS**, **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA**, **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **PEDRO ARGESÉ JÚNIOR** e **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, foram acusados formalmente pelo delito de **lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção** contra a **Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS)**, empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). **PAULO ROBERTO COSTA**, **MÁRCIO BONILHO**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **MURILO TENA BARRIOS** e **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA** também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). A acusação abrange o período de 2008 a março de 2014. Verificou-se que **PAULO ROBERTO COSTA** se associou, em organização criminosa, com **ALBERTO YOUSSEF** e outras pessoas para a lavagem de valores desviados da **PETROBRÁS**, especificamente da **REFINARIA ABREU E LIMA**, **obra inicialmente orçada em R\$ 2,5 bilhões e cujo custo ultrapassa hoje a casa dos R\$ 20 bilhões**. Segundo se apurou, **PAULO ROBERTO COSTA**, valendo-se de seu cargo de Diretor de Abastecimento e de sua posição como Conselheiro do Conselho de Administração da **REFINARIA ABREU E LIMA**, bem como da sua influência na **PETROBRÁS**, operou um esquema de superfaturamento e desvio de valores, com a participa-

39 Data de sua prisão preventiva.

40 Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

41 Tais fatos são objeto da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000.

ção de construtoras, providenciando sua lavagem subsequente, esta sob gerência financeira de **ALBERTO YOUSSEF**.

O CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA (CNCC) foi contratado para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA. O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga evidências de **superfaturamento, num valor entre R\$ 207 milhões e R\$ 446 milhões (aproximadamente de USD 95 milhões a USD 200 milhões)**, nesse contrato. O CNCC e a empresa CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES S/A, principal controladora do CNCC, com 90% de suas ações, transferiram, entre 2009 e 2013, pelo menos **R\$ 113 milhões** às empresas SANKO SIDER LTDA e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA, supostamente a título de produtos e serviços. Desse total, contudo, pelo menos **R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) foram pagos a título de “comissão” que seria repassada a YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**. Em tabela apreendida na residência de **ALBERTO YOUSSEF**, há diversas anotações em que a GFD aparece emitindo notas para CNCC, JARAGUÁ e CONEST, em valores milionários, entre 2009 e 2012. Ao lado consta ora como “repasso” – ou seja, o valor é depositado na conta da GFD e repassado para as empresas – ora como “comissão” - ou seja, pagamento pelos “serviços” prestados por **ALBERTO YOUSSEF**.

Comprovou-se que a empresa SANKO, por sua vez, transferiu R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) à empresa “de fachada” MO CONSULTORIA, em nome de “laranjas”, mas controlada de fato por **ALBERTO YOUSSEF**. Houve ano em que a SANKO SERVIÇOS recebeu recursos de uma única fonte, o CNCC, e repassou boa parte deles à MO. Embora as transferências tenham sido justificadas a título de “consultoria” (meio muito comum para a lavagem de dinheiro), a MO não possuía qualquer quadro especializado em consultoria, não foram comprovados quaisquer serviços e, pelo contrário, pessoas envolvidas confessaram que a MO era apenas uma empresa “de papel”, sem qualquer atividade comercial, destinada simplesmente a emitir notas fiscais por ordem de **ALBERTO YOUSSEF**.

A MO, por sua vez, repassou R\$ 24,3 milhões (aproximadamente USD 11 milhões) para outras empresas de fachada controladas de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, quais sejam, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A., PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP, RCI SOFTWARE LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, e para conta pessoal do acusado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, “testa de ferro” que mantinha em seu nome a MO (a respeito, consta no processo um fluxo financeiro resumido e uma análise de dados bancários feitas pelo Laudo nº 736/2014 – SETEC/SR/DPF/PR, que trazem essas transações). Houve, ainda, centenas de milhares de reais sacados em espécie da conta da MO.

Parte do valor recebido pela MO, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior** pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias. A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. O Relatório da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil de nº 11809 informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da EMPREITEIRA RIGIDEZ, de sucessivos e milionários saques em espécie.

Ademais, em 03.04.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe de Fabiana Estaiano (*fabiesta28@gmail.com*), gerente financeira da empresa Sanko-Sider Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., planilha em que constam diversos repasses feitos pela CNCC (Consórcio Formado pela CAMARGO CORREA e CENEC) para as empresas MO e GFD pagando, entre 28.07.2011 e 18.07.2012, um total de R\$ 7.950.294,23 a título de “comissão”⁴².

As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não ti-

42 Autos nº 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54, PET1 p. 73.

nam habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada). De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA e as remessas ao exterior. Além disso, sem que tenha havido qualquer justificativa lícita plausível das partes para a transação, **ALBERTO YOUSSEF** repassou valores para PAULO ROBERTO COSTA por meio da compra de um veículo registrado nome deste, no valor de R\$ 250 mil, mediante pagamentos de terceiros, tendo sido tudo feito de modo dissimulado, ocultando-se a origem e natureza da transação. Ao passo, ainda, em que houve centenas de saques em espécie e transações dissimuladas no âmbito das empresas de fachada de **YOUSSEF**, foram apreendidos na residência de PAULO ROBERTO COSTA altos valores em espécie, somando mais de R\$ 1 milhão (aproximadamente USD 450 mil).

Naquela acusação estão detalhadas pormenorizadamente as provas dos fatos indicados acima. Dentre essas provas estão, por exemplo, laudos financeiros, relatórios de auditoria do TCU, diálogos telefônicos e planilhas apreendidas em que aparece expressamente a indicação de “comissões CNCC”. Em uma planilha, recebida pela gerente financeira da SANKO, FABIANA ESTAIANO, de **ALBERTO YOUSSEF**, por exemplo, apontam-se “comissões” no valor de aproximadamente R\$ 7,9 milhões, aparecendo no campo “fornecedor” o nome das empresas MO e **GFD INVESTIMENTOS**, empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, e como “cliente” o CNCC. Em diálogo interceptado em diálogo de 21/10/2013, que parece se referir ao mesmo assunto, **ALBERTO YOUSSEF**, em contato com a SANKO, após fazer referência a “9 milhão bruto”, a “7 e pouco” e a EDUARDO LEITE (Vice-Presidente da CAMARGO CORRÊA), chama atenção para a quantia que “PAULO ROBERTO levou”. Assim, **YOUSSEF** afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% - provavelmente de propina - e repassou o resto para, dentre outro, PAULO ROBERTO COSTA.⁴³

Em outra planilha apreendida, indica-se que grandes construtoras, ligadas a obras públicas repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (MO, GFD e RIGIDEZ), valores de aproximadamente R\$ 30 milhões.⁴⁴ Assim, o CNCC repassou R\$ 29,2 milhões, empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS repassou R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio CONEST (Consórcio formado por ODEBRECHT e OAS), R\$ 184 mil.⁴⁵ A JARAGUÁ e o CONEST são outras grandes empresas, contratadas pela Petrobras, que igualmente podem ter pago propinas para PAULO ROBERTO COSTA por meio de **YOUSSEF**. Veja-se que grandes empresas não teriam nenhuma razão econômica crível para efetuar pagamentos lícitos para empresas de fachada controladas pelo doleiro.

ALBERTO YOUSSEF, como gerente financeiro do empreendimento ilícito, tinha frequentes contatos com a SANKO, com PAULO ROBERTO COSTA e mesmo com as construtoras. Assim, por exemplo, **ALBERTO YOUSSEF** tinha contato com o vice-presidente da CAMARGO CORRÊA, EDUARDO LEITE, com o presidente da UTC/CONSTRAM, RICARDO PESSOA, e com o diretor financeiro da OAS, MATEUS COUTINHO. Embora tais fatos não sejam objeto da presente imputação, aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

Não bastasse, apurou-se, em recente imputação, o envolvimento de **ALBERTO YOUSSEF** com a lavagem de dinheiro do esquema conhecido como “mensalão”⁴⁶. Nesta imputação, além de YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA, DINORÁH ABRÃO CHATER, CARLOS ALBERTO MURARI, ASSAD JANANI, DANIELLE KEMMER JANENE, MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e RUBENS DE ANDRADE FILHO foram denunciados,

43 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 19

44 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL3, Página 31-32

45 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL4, Página 13

46 Processo 5047229-77.2014.404.7000.

entre outras condutas ilícitas, pela prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema “mensalão”, objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de **ALBERTO YOUSSEF**, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo se apurou, referidos denunciados ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica da empresa DUNEL INDÚSTRIA. A conduta imputada consistiu basicamente na utilização de valores provenientes de atividade criminosa de JOSÉ JANENE (AP 470/STF), no valor de R\$ 1.165.600,08, que foram investidos na empresa DUNEL INDÚSTRIA. Desse valor, R\$ 537.252,00 são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. (“CSA PROJECT”). Todas essas operações, no entanto, foram ordenadas por JOSÉ JANENE e **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive a pedido do Diretor Financeiro da DUNEL INDÚSTRIA, CARLOS ALBERTO MURARI.

Por fim, em recente imputação⁴⁷, **ALBERTO YOUSSEF**, **JOÃO PROCÓPIO**, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00⁴⁸, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

Feito este panorama, verifica-se, portanto, que ALBERTO YOUSSEF fez do crime um verdadeiro meio de vida. Nesta linha, faz-se necessário destacar que **YOUSSEF não possui e nunca possuiu atividades lícitas**. Tomou-se conhecimento de que o doleiro declarou à Receita Federal do Brasil rendimentos em valores muito abaixo daqueles que indicam seu padrão de vida.

No **ano-calendário 2010**, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 507.000,00, com valor total de bens em R\$ 381.200,00. Já no ano **ano-calendário 2012**, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 818.700,00 e bens no valor de R\$ 381.200,00⁴⁹.

Apesar disso, levava uma vida de luxo, incompatível com rendimentos e bens declarados. O imóvel em que reside vale aproximadamente **4 (quatro) milhões de reais**, montante muito acima do patrimônio declarado. Ademais, os veículos por ele utilizados são de alto padrão e blindados, além de que comprovadamente possui helicóptero e pesquisava valores objetivando efetuar a compra de um avião.

Veja-se alguns elementos nesse sentido.

Entre 28.06.2010 e 23.09.2010, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe mensagens sobre aviões a serem adquiridos por ele. O avião valia entre **USD 6,5 a USD 6,9 milhões**⁵⁰. Já em 26.09.2011, por e-mail, a corretora Adriana Nascimento, da Corretora Imobiliária Direto da Construtora Tecnisa, oferece a **YOUSSEF** uma cobertura com 405 m² de área privativa no valor de **R\$ 4,7 milhões**⁵¹.

Em 03.02.2014, também por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem

47 Eproc 5031491-49.2014.404.7000

48 RESOLUÇÃO Nº 3.854/2010: “Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas”.

49 **DOC24** e **DOC25**.

50 Anexo 3 da ação penal nº 5083401-18.2014.404.700.

51 Anexo 4 da ação penal nº 5083401-18.2014.404.700.

sobre oferta de compra de um **avião Learjet 45**, avaliado em **USD 2 milhões**, assim como de pessoa que se encontra na Itália para avaliar as condições do bem, em 12.02.2014.⁵² Da mesma forma, em 20.02.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem de Rubens Cortellazzo, Aircraft Sales Manager da Maga Aviation, sobre possível compra de um **avião Learjet 45 S/N 125 PP-JAW ano 2000**. **YOUSSEF** fez oferta de **USD 2 milhões** pelo avião, embora o dono não a tenha aceitado⁵³.

Interessante apontar outro diálogo, em que **YOUSSEF** (PRIMO) conversa e fala sobre um vinho que havia tomado em uma noite, **no valor de R\$ 3.000,00**⁵⁴

Em outro diálogo, entre **YOUSSEF** e MÁRCIO BONILHO, este último fala que a comissão de **YOUSSEF é mais de 4 milhões, a indicar que o total do negócio era 150 milhões. YOUSSEF fala que só da ECOVIX são 4 milhões, destacando-se que YOUSSEF achou pouco os 4 milhões.**⁵⁵

Os valores por ele movimentados e enviados para o exterior são também milionários. Isto, somado ao fato de que **ALBERTO YOUSSEF** possui envolvimento **há mais de vinte anos com crimes contra o sistema financeiro – tendo afirmado que, em determinado momento, teria possuído R\$ 150 milhões em sua conta. Relembre-se que não apresenta atividade lícita passível de justificar tal patrimônio de fato e citado padrão de vida**, o que indica que os valores movimentados pelo denunciado – valores expressivos, ressalte-se mais uma vez – são provenientes dos crimes antecedentes.

Assim sendo, tendo em vista os altos valores provenientes dos crimes antecedentes e à falta de patrimônio lícito para justificar seu patrimônio ilicitamente adquirido ao longo dos anos, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, com auxílio de seus subordinados, criou um complexo esquema de lavagem de dinheiro, ocultando e dissimulando diversos bens adquiridos com o produto dos diversos crimes antecedentes.

De início, uma das empresas criadas e utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF** para o branqueamento dos valores foi a empresa GFD INVESTIMENTOS. Para que o envolvimento dos denunciados, bem como o complexo sistema de lavagem de capitais por eles estruturado possam ser plenamente compreendido, faz-se necessária explicação concernente à empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

6.2. Da GFD INVESTIMENTOS LTDA

Apurou-se que a GFD INVESTIMENTOS, de início, foi constituída por **ALBERTO YOUSSEF** com valores que se encontravam no exterior, provenientes dos crimes por ele praticado (sobretudo a evasão de divisas), visando primordialmente a lavagem de bens e valores, mediante a blindagem de patrimônio. Porém, posteriormente, a empresa passou a ser mais do que mera empresa de fachada para ocultar os bens de **ALBERTO YOUSSEF**. Em algumas oportunidades foram investidos na empresa valores em espécie, provenientes das atividades do doleiro. Porém, verificou-se que a empresa passou a simular diversos negócios e prestação de consultoria (todos simulados, conforme se verá), visando justificar o recebimento de valores provenientes dos crimes contra a Administração que o denunciado estava envolvido, sobretudo com a participação de seu comparsa PAULO ROBERTO COSTA. Posteriormente, com o dinheiro ilícito, adquiria diversos bens, móveis e imóveis. Apurou-se que, em verdade, todo o dinheiro que era injetado na GFD era proveniente dos diversos crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**.

A empresa GFD foi constituída em 29.04.2009, com capital social de R\$ 1 milhão, e está situada, desde 22.10.2010, no mesmo logradouro do escritório do denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, qual seja, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O quadro societário da empresa (nunca alterado) é composto pela *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND (empresa holandesa), com 99,9% das quotas, administrada pelo denunciado **CARLOS**

52 Anexo 5 da ação penal nº 5083401-18.2014.404.700.

53 Anexo 6 da ação penal nº 5083401-18.2014.404.700.

54 Diálogo ocorrido em 14/10/2013. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO5, Página 70.

55 Diálogo 67913318.WAV, 17/12/2013 16:12:53.

ALBERTO, e pela *offshore* DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC (empresa norte-americana), com 0,01% das quotas, também administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**. Este, no ato de constituição da GFD foi eleito seu administrador por tempo indeterminado.⁵⁶ Porém, em 14.07.2009 é aumentado o capital social da GFD para dez milhões de reais, visando internalizar dinheiro existente no exterior.

Com isto, há simulação de investimentos das empresas offshores, no valor de aproximadamente cinco milhões de reais, para integrar o capital social. Porém, em verdade, trata-se de dinheiro proveniente do exterior, que era produto dos crimes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, conforme já foi objeto de outra denúncia. Assim, em verdade, todo o capital para a constituição da empresa foi proveniente de capitais que **ALBERTO YOSSEF** possuía ilícitamente exterior, internalizados por intermédio de falsos contratos de investimentos.⁵⁷ Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foram encontrados três transferências da empresa DEVONSHIRE GLOBAL FUND para a DFG INVESTIMENTOS, a partir do Banco Merrill Lynch & Co, entre agosto e novembro de 2010, nos valores de US\$ 1.462.844,00, US\$ 370.000,00 e US\$ 1.300.000,00.⁵⁸ Todas as transferências são assinadas por **CARLOS COSTA** e enviadas para JÚLIO LAGE, pessoa que possuía proximidade com MARCOS VALÉRIO, condenado pelo caso do Mensalão.⁵⁹

Apurou-se que também foi investigado na GFD dinheiro em espécie, que **ALBERTO YOUSSEF** depositava no caixa da empresa⁶⁰ e que depois eram regularizados na contabilidade mediante contratos de mútuo simulados com as empresas TREVISÓ, AUGURI e PIEMONTE.⁶¹ Estes contratos de mútuo eram realizados por **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS COSTA** com as empresas TREVISÓ EMPREENDEIMENTOS LTDA, PIEMONTE e AUGURI, para justificar transferências, uma vez que inexistia razão para tais entradas, conforme declarou da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Em síntese, conforme esta contadora afirmou, YOUSSEF depositava valores em espécie na conta da GFD “para esquentá-los”.⁶²

56 Anexo 7 da ação penal nº 5083401-18.2014.404.700.

57 Neste sentido, CARLOS ALBERTO COSTA afirmou que “por volta do ano de 2008 foi então convidado por YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar **recursos do mesmo que estavam no exterior**, surgindo aí empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch (...). QUE, esses recursos, em torno de seis a sete milhões de reais, veio (sic) sob a forma de um empréstimo, sendo oferecido em garantia recursos em dólares que ALBERTO YOUSSEF mantinha no exterior, haja vista que o banco não aceitava fornecer apenas uma 'conta de passagem'”. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

58 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.)

59 Sobre estes fatos, já houve imputação de lavagem de dinheiro nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000.

60 O denunciado CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: “QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF”. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos (anexo 8 da ação penal nº 5083401-18.2014.404.700).

61 Sobre isto, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 735-14 (**5049271-02.2014.404.7000/PR**) declarou: “QUE indagada se conhece a empresa TREVISÓ DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA., CNPJ 52.445.434/0003-60, afirma que conhece a empresa, uma vez que ALBERTO YOUSSEF depositava valores em dinheiro na conta corrente da GFD INVESTIMENTOS, no Banco HSBC, cuja origem era desconhecida, sendo que o número precisava ser esquentado na contabilidade, o que era feito posteriormente por meio da formalização de contratos de mútuo com as empresas TREVISÓ, PIEMONTE e AUGURI (...) QUE as empresas PIEMONTE e AUGURI funcionavam no mesmo endereço acima, sendo que alguém era responsável conjuntamente pela TREVISÓ, PIEMONTE e AUGURI”.

62 Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13. Veja o seguinte e-mail enviado por ela: “De: Meire [mailto:meire@arborcontabil.com.br] Enviada em: quarta-feira, 25 de abril de 2012 12:34 Para: Enivaldo Quadrado; João Procópio Assunto: Empréstimos em aberto na Contabilidade Prioridade: Alta Conforme sua solicitação, os valores de Empréstimos em aberto até 31/03/2012 são: - CMS: R\$ 780.410,00 - Não tenho o Contrato - Piemonte: R\$ 8.730.918,57 - Não tenho parte dos contratos - Auguri: R\$ 1.050.000,00 - Treviso: R\$ 1.850.000,00 - Não tenho o Contrato - Marsans/Expandir: R\$ 1.090.972,00 - Aguardando resposta

Por fim, outra forma de entrada dos valores na GFD era por intermédio da emissão de notas fiscais “frias”, sobretudo emitidas para construtoras envolvidas com desvio de verbas públicas, que simulavam a contratação dos serviços da GFD, através de contratos simulados de consultoria, e realizavam o pagamento na conta da GFD.

Importa ressaltar, conforme já exposto acima, que a GFD INVESTIMENTO LTDA **nunca exerceu atividade de prestação de serviços lícita e não possuía nenhum funcionário especializado em qualquer área técnica para justificar a prestação de serviços de consultoria.**⁶³ Conforme registrado pelo agente que analisou as mensagens no Memo 1323, em que pese o fato de terem sido encontradas as notas fiscais emitidas pela ARBOR com valores bem altos referentes a serviços de consultoria prestados pela GFD à MENDES JUNIOR, não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional no material de informática analisado, nem nos documentos da GFD arrecadados no escritório da ARBOR. Nada obstante, realizou diversos contratos de serviços de consultoria, alguns bastante específicos, inclusive envolvendo questões técnicas da PETROBRAS, como a consultoria com a MENDES JÚNIOR sobre viabilidade de plataformas de petróleo.⁶⁴ O mesmo em relação à falsa prestação de serviços no valor total de R\$ 2.620.000,00 para a **MENDES JUNIOR**, que não ocorreu de fato.⁶⁵ Na mesma linha CARLOS COSTA confirmou que os contratos firmados entre a GFD e a SANKO, MENDES JÚNIOR e ENGEVIX eram todos “contratos frios”, visando apenas justificar transferências financeiras.⁶⁶ Assim, a GFD era utilizada para recebimento de valores de empresas e construtoras (MENDES JUNIOR, ENGEVIX, PARANASA, CLYDE UNION, SANKO SIDER, entre outras), mediante emissão de notas fiscais simuladas, que

de circularização encaminhada ao contador das empresas. Não tenho o Contrato”.

63 Neste sentido são as declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no **IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR)**: “A declarante percebeu “que havia entradas em dinheiro na conta da GFD, sem justificativa contábil”. (...) **“QUE a declarante passou a perceber que a GFD não tinha atividades comerciais de fato;** Que a declarante observou que o dinheiro que entrava na conta da GFD depois era usado para realização de investimentos diversos em imóveis, hotéis, terrenos, aquisição de outras empresas, dentre outros”.

64 Isto inclusive restou comprovado, dentre outros, pelas declarações prestadas pelo denunciado ENIVALDO (Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2, quando declarou: “Que não tem conhecimento de qualquer prestação de serviço realizada pela GFD”, pelo denunciado CARLOS COSTA, que afirmou que os contratos eram “frios”, e pela contadora da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Inclusive, em seu depoimento, a contadora afirma que, nada obstante a empresa GFD tenha emitido notas fiscais para as empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, não houve uma efetiva prestação de serviços e que a GFD não tinha pessoal especializado nesta empresa para qualquer área técnica (Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13, Anexo8)

65 No termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA prestado no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000/PR**), a contadora afirmou: “Que no mês de julho, aproximadamente, de 2011, JOÃO PROCÓPIO pediu que a declarante elaborasse um contrato de serviços entre a GFD e a construtora MENDES JUNIOR, sendo que o objeto que deveria constar no contrato era o estudo de viabilidade e plataformas de petróleo, atividade extremamente técnica e estranha à atividade da GFD e à sua estrutura; QUE isso ‘acendeu uma luz amarela’ para a declarante, tendo questionado JOÃO PROCÓPIO, e este disse para ficar tranquila, pois a MENDES JUNIOR entregaria todos os relatórios prontos relativos ao serviço objeto do contrato, isto é, a GFD não faria nada; QUE depois PROCÓPIO pediu que a declarante emitisse nota fiscal em favor da MENDES JUNIOR, no valor de R\$ 300.000,00. QUE a declarante achou em princípio que era um caso isolado, mas posteriormente essa elaboração de contratos e emissões de notas fiscais passaram a ocorrer com frequência, sendo que, além daquela, foram emitidas outras três notas fiscais para MENDES JUNIOR no valor de R\$ 300.000,00, uma de R\$ 1.020.000,00 e outra de R\$ 1.000.000,00”.

66 Na mesma linha, CARLOS ALBERTO COSTA declarou: “QUE, acerca de contratos de prestação de serviços por parte da GFD, afirma que o primeiro teria sido por volta do ano de 2011 junto a empresa MENDES JUNIOR, ficando a cargo do declarante apenas a assinatura pela GFD, vez que o mesmo veio ponto da MENDES JUNIOR; **QUE tinha ciência de que se tratava de um contrato ‘frio’ eis que a GFD não tinha condições de prestar esse tipo de serviço, servindo apenas para justificar transferências financeiras(...); QUE recorda-se de terem sido feitos contratos entre a GFD e as empresas MENDES JUNIOR, SANKO e ENGEVIX, também visando transferências financeiras, sem qualquer prestação de serviços**”. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos (anexo9).

não refletiam a prestação efetiva de serviços.⁶⁷

Corroborando com tal conclusão o fato de que a empresa, através de seu administrador, o denunciado **CARLOS ALBERTO**, em suas declarações de bens e rendimentos apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, informou: (i) no ano-calendário 2009, declarou que a empresa estava inativa; (ii) no ano-calendário 2010, não ter tido receita líquida e não possuir bens; (iii) no ano-calendário 2012, não ter tido receita líquida e não possuir bens⁶⁸. Embora a empresa tenha sido utilizada para realização de diversos contratos de prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais, em verdade na análise dos e-mails dos denunciados não se logrou identificar qualquer tipo de atividade de consultoria.⁶⁹ Nada obstante, apenas no mês de janeiro de 2012, a empresa apresentou investimentos no valor de **R\$ 14.579.985,21**.⁷⁰

Em síntese, todo dinheiro que entrava na GFD INVESTIMENTOS LTDA era proveniente, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas por **ALBERTO YOUSSEF** ou pela organização criminosa por ele integrada.⁷¹

V. Imputações de Corrupção e Lavagem de Dinheiro

O presente item descreve os crimes de **(A) corrupção passiva**, praticados por **LUIZ ARGÔLO**; **(B) corrupção ativa**, praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, e **(C) lavagem de dinheiro**, praticados por **LUIZ ARGÔLO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **ÉLIA SANTOS DA HORA**, consoante descrito a seguir e detalhado nos itens V.1 a V.8 abaixo.

(A) (corrupção passiva): No período de 27/09/2012 a 10/03/2014, em locais não identificados, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, **por 10 vezes**, as vantagens indevidas detalhadas nos itens V.1 a V.8 abaixo, as quais tinham dúplice razão, origem e finalidade:

i) LUIZ ARGÔLO recebeu tais vantagens indevidas, oriundas de empreiteiras com interesse em licitações da PETROBRAS, em decorrência dos atos de aceitar promessas de vantagens indevidas e recebê-las, praticados por PAULO ROBERTO COSTA, em

67 Neste sentido é o termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000/PR**): "QUE a GFD recebia recursos de construtoras em contrapartida à emissão de notas fiscais, sem a respectiva prestação de serviços, sendo que isso se deu com as construtoras MENDES JUNIOR e ENGEVIX; QUE também houve emissão de notas fiscais pela GFD para as empresas SANKO SIDER, EBCP (empresa de consultoria), CLYDE UNIOR e PARANASA; QUE os recursos entravam na conta da GFD e eram utilizados no pagamento de contas da própria GFD ou para investimentos por meio dela".

68 Autos nº 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 26 e 27.1.

69 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 15, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 121). Segundo o analista: "não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional, no material de informática analisado até o presente".

70 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 282, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

71 Nesse sentido, ENIVALDO QUADRADO afirmou: "Que não tem conhecimento de qualquer prestação de serviço realizada pela GFD ou porque outra empresa de ALBERTO YOUSSEF para a empresa SANKO SIDER ou para MÁRCIO BONILHO (...); Que o dinheiro oriundo da SANKO SIDER pagos em razão daquelas notas fiscais entrava no caixa da GFD (conta bancária no Banco HSBC), e assim foram utilizados para qualquer negócio da GFD". Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2.

razão de sua função de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, especialmente para que ele se mantivesse conivente quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício, assim como para, quando fosse necessário, praticar outros atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse das empresas integrantes do Cartel. As empreiteiras que ofereceram as vantagens indevidas e os contratos aos quais tais vantagens estavam relacionadas encontram-se descritos no item II acima, assim como nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000,⁷² nas quais PAULO ROBERTO COSTA foi denunciado pela prática de corrupção passiva e os diretores das empreiteiras responsáveis pela oferta e pagamento das vantagens indevidas foram denunciados por corrupção ativa.

Os valores foram repassados por **ALBERTO YOUSSEF**, em razão de ser ele quem gerenciava o “caixa geral” mantido com os valores de propina pagos pelas empreiteiras cartelizadas em razão dos atos e omissões praticados por PAULO ROBERTO COSTA, valores estes a serem destinados a parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA.

Reitera-se que, embora PAULO ROBERTO COSTA tenha deixado a função de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS em março de 2012, os valores de propina decorrentes dos contratos celebrados à época em que ele ainda era funcionário público foram pagos a ele e ao caixa geral comandado por ALBERTO YOUSSEF mesmo após sua saída do cargo, uma vez que as obras contratadas sob a gestão de PAULO ROBERTO COSTA prolongaram-se por anos após as contratações (conforme descrito no item II acima). Considerando-se que os pagamentos de vantagens indevidas ocorriam somente após o recebimento dos valores de cada medição mensal da PETROBRAS, as empreiteiras continuaram pagando as vantagens indevidas durante toda a execução dos contratos firmados à época em que PAULO ROBERTO COSTA ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Assim, enquanto PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessas de vantagens indevidas, à época em que era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ele também as recebeu das empreiteiras contratadas, de forma contínua e mesmo após deixar o cargo.

⁷² Sentença da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 juntada como **DOC9** e denúncias das demais ações juntadas como **DOC4**, **DOC5**, **DOC6**, **DOC7** e **DOC8**. As sentenças dessas ações penais serão juntadas oportunamente.

Dessa forma, **LUIZ ARGÔLO** foi co-autor dos crimes de corrupção passiva praticados por PAULO ROBERTO COSTA porque, agindo em unidade de desígnios e consciente dos atos praticados por ele⁷³, praticou a conduta típica de receber das empreiteiras contratadas pela PETROBRAS parcelas das vantagens indevidas previamente combinadas por elas com PAULO ROBERTO COSTA.

Registra-se que o fato de **LUIZ ARGÔLO** ter deixado o PARTIDO PROGRESSISTA e se filiado ao Partido SOLIDARIEDADE⁷⁴, fato ocorrido em outubro de 2013, não impediu que continuasse a receber recursos do “caixa geral” montado para beneficiar o PARTIDO PROGRESSISTA, haja vista que **YOUSSEF**, que comandava tal caixa, continuou a fazer os repasses regularmente.

ii) Ao mesmo tempo, **LUIZ ARGÔLO** recebeu tais valores também em razão da função de Deputado Federal por ele exercida, para a prática de atos em benefício direto de **ALBERTO YOUSSEF** e de seus diversos negócios, utilizando-se das atribuições do mandato parlamentar e do prestígio político e dos contatos com altas autoridades da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo. Conforme o compromisso previamente ajustado entre ambos, tais atos deveriam ser praticados por **LUIZ ARGÔLO** sempre que **YOUSSEF** necessitasse de qualquer forma de auxílio, em troca do pagamento periódico de valores por **YOUSSEF**.

De fato, além dos valores devidos a **LUIZ ARGÔLO** em razão de ser ele beneficiário do esquema de pagamentos de propina para abastecer o caixa do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), **ALBERTO YOUSSEF** também efetuava pagamentos a **LUIZ ARGÔLO** porque tinha interesse em potenciais atos que o parlamentar poderia praticar em seu benefício. Nesse sentido, o próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirmou que pagava valores a **LUIZ ARGÔLO** mesmo sem o conhecimento de PAULO ROBERTO COSTA e de outros líderes partidários como MARIO NEGROMONETE, porque apostava na carreira política de **LUIZ ARGÔLO**, a qual via como promissora para seus negócios⁷⁵.

73 **YOUSSEF** declarou: “QUE, por outro lado, o depoente começou a fazer pagamentos para LUIZ ARGÔLO desde quando o conheceu no ano de 2011, em razão dele pertencer ao PP e ser parceiro de MARIO NEGROMONTE; QUE LUIZ ARGÔLO presenciou algumas oportunidades em que o depoente entregou dinheiro para MARIO NEGROMONTE, bem como na oportunidade em que o depoente presenteou com um relógio Rolex para PAULO ROBERTO COSTA, ocasião em que a bancada do PP estava reunida para agradecer os repasses determinados por PAULO ROBERTO COSTA decorrentes dos superfaturamentos dos contratos da PETROBRAS e pagos pelas empreiteiras; QUE parte dos pagamentos que o depoente fazia para LUIZ ARGÔLO era decorrente do dinheiro entregue pelas empreiteiras que tinham contratos com a PETROBRAS, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA (...)” **DOC27**.

74 http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=189048&tipo=0

75 **YOUSSEF** declarou: “QUE parte dos pagamentos que o depoente fazia para LUIZ ARGÔLO era decorrente do

LUIZ ARGÔLO, por sua vez, tinha plena consciência de que **ALBERTO YOUSSEF** lhe pagava vantagens indevidas porque tinha interesse na prática de atos que lhe beneficiassem, em razão das atribuições do mandato parlamentar e do prestígio político e dos contatos com altas autoridade da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo. O próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirma que, por repetidas vezes, disse a **LUIZ ARGÔLO** que “um dia ele iria cobrar a conta”, isto é, **LUIZ ARGÔLO** precisaria retribuir a **ALBERTO YOUSSEF**, utilizando-se do cargo parlamentar, as vantagens indevidas a ele pagas⁷⁶.

Como Deputado Federal de partido da base aliada no Governo Federal, **LUIZ ARGÔLO** gozou de significativos prestígio e influência, os quais poderiam influenciar, ainda que potencialmente, a nomeação e a manutenção em seus cargos de altos gestores da Administração Pública Federal. Além disso, a própria ambição de servidores públicos em ascender funcionalmente, somada à influência que um Deputado de partido da base do governo poderia ter nesse processo, abria margem para que **LUIZ ARGÔLO** usasse sua condição de parlamentar, e os seus processos de ofício de fazer política e articulação pública como parlamentar, para alcançar os objetivos espúrios em favor de **ALBERTO YOUSSEF**.

Dentre os atos potenciais e atuais que **LUIZ ARGÔLO** comprometeu-se a praticar em troca das vantagens indevidas prometidas e pagas por **ALBERTO YOUSSEF** está a utilização do cargo de Deputado Federal para interceder, junto ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB), para facilitar a obtenção de financiamento bancário em favor de um dos empreendimentos mantidos por **ALBERTO YOUSSEF** com recursos ilícitos, no caso o Hotel Príncipe das Enseadas, localizado em Porto Seguro-BA⁷⁷.

dinheiro entregue pelas empreiteiras que tinham contratos com a PETROBRAS, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA, contudo, **houve repasses que o depoente fez com aquele dinheiro sem o conhecimento de PAULO ROBERTO e de MARIO NEGROMONTE, em razão do depoente ter o controle do caixa do Partido “PP” e apostar na carreira política de LUIZ ARGÔLO; QUE LUIZ ARGÔLO vivia pedindo dinheiro para o depoente, inclusive por meio de mensagens BBM; QUE os valores pagos pelo depoente a LUIZ ARGÔLO variava entre R\$ 20.000,00 a R\$ 200.000,00, em especial nas épocas de campanha eleitoral e das ações sociais que ele fazia dias antes do aniversário dele; QUE na campanha eleitoral de 2012 LUIZ ARGÔLO pediu dinheiro para os candidatos do PP aos cargos de prefeito e vereador de diversos municípios da Bahia, que compunham a base de LUIZ ARGÔLO naquele estado; QUE além do futuro político promissor de LUIZ ARGÔLO, sobre o qual o depoente sempre dizia a ele que iria cobrar a conta (...)**” DOC27.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ **YOUSSEF** declarou: “**QUE além do futuro político promissor de LUIZ ARGÔLO, sobre o qual o depoente sempre dizia a ele que iria cobrar a conta, LUIZ ARGÔLO prometeu ajudar o depoente para obter um financiamento perante o Banco do Nordeste, com quem o depoente pretendia financiar a reforma do Hotel Príncipe das Enseadas em Porto Seguro/BA, ou seja, LUIZ ARGÔLO intercedeu a favor do depoen-**

A negociação para o financiamento, intermediada por **LUIZ ARGÔLO**, somente deixou de ser levada adiante porque **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, administrador da GFD INVESTIMENTOS indicado por **ALBERTO YOUSSEF** para tratar do financiamento, foi preso imediatamente antes de viajar a Salvador-BA, quando justamente tinha agendada uma reunião no BANCO DO NORDESTE com a pessoa indicada por **LUIZ ARGÔLO** para facilitar o financiamento⁷⁸.

Assim, **LUIZ ARGÔLO** efetivamente prometeu utilizar-se do prestígio político e dos contatos com altas autoridade da Administração Pública que eram proporcionados por seu cargo de Deputado Federal para interceder perante o Banco do Nordeste – sociedade de economia mista federal –, confirmando-se que tinha plena consciência de que as vantagens indevidas solicitadas a **ALBERTO YOUSSEF** tinham como contrapartida a utilização do seu cargo parlamentar para beneficiar **YOUSSEF**.

Uma vez que **ALBERTO YOUSSEF** foi o responsável por efetivar o pagamento das vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO**, em cada pagamento ele exercia função dúplice: mediante a mesma ação, (i) agia como intermediário dos pagamentos de propina realizados pelas empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, gerenciando o “caixa geral” montado para direcionar as vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e aos beneficiários do esquema de pagamento de propinas, dentre os quais **LUIZ ARGÔLO**, e (ii) em nome próprio pagava propina de seu interesse a **LUIZ ARGÔLO**.

Assim, é correto afirmar, tanto em termos fáticos quanto em termos jurídicos, que cada ato de receber vantagem indevida, praticado por **LUIZ ARGÔLO**, de fato tinha essa dúplice origem (empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS e **ALBERTO YOUSSEF**), razão (em função do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS exercido por PAULO ROBERTO COSTA e do cargo de Deputado Federal de **LUIZ ARGÔLO**) e finalidade (prática de atos e omissões em favor das empreiteiras cartelizadas por PAULO ROBERTO COSTA na PETROBRAS e prática de atos decorrentes do mandato parlamentar por **LUIZ ARGÔLO** em favor de **ALBERTO YOUSSEF**)⁷⁹.

te dentro do Banco do Nordeste, não lembrando com quem foi tratado naquela instituição financeira; QUE era o empregado do depoente, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, quem estava tratando deste assunto com a pessoa do Banco do Nordeste, indicada por LUIZ ARGÔLO; QUE CARLOS COSTA iria viajar, salvo engano no dia 17/03/2014, dia de sua prisão, para Salvador/BA para a reunião no Banco do Nordeste, para tratar daquele financiamento (...)” **DOC27**.

78 A ausência de registros de visitas e de início do processo de financiamento no Banco do Nordeste, conforme ofício anexo (**DOC28**), é explicada justamente pela interrupção do processo pela prisão de CARLOS ALBERTO, além do fato de o Banco não manter registros adequados de visitas.

79 A versão apresentada por **LUIZ ARGÔLO** para a realização dos diversos pagamentos por **ALBERTO YOUSSEF**,

(B) (corrupção ativa): Dessa forma, consoante o compromisso previamente estabelecido com **LUIZ ARGÔLO** em razão de seu mandato parlamentar, **ALBERTO YOUSSEF**, no período entre 27/09/2012 a 10/03/2014, em locais não identificados, ofereceu e prometeu, **por 10 vezes**, pagar a **LUIZ ARGÔLO** as vantagens indevidas detalhadas nos itens V.1 a V.8, para determiná-lo a praticar, sempre que necessitasse, atos em seu benefício, utilizando-se das atribuições do mandato parlamentar e do prestígio político e dos contatos com altas autoridades da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo.

(C) (lavagem de dinheiro): Para realizar a transferência dos recursos a **LUIZ ARGÔLO**, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, no período de 27/09/2012 a 10/03/2014, **por 10 vezes**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores em que consistiam essas vantagens indevidas, que são provenientes dos diversos crimes antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva e crimes contra o sistema financeiro nacional, descritos nos itens II a V desta acusação.

Previamente, **ALBERTO YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação para receber os valores das empreiteiras, consoante explicado no item III acima. Em seguida a esses atos, **YOUSSEF** prosseguiu na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega "limpa" dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários.

Além disso, os valores recebidos por **ALBERTO YOUSSEF** em razão do esquema de pagamento de propinas na PETROBRAS foram misturados ao patrimônio pessoal ilícito de **YOUSSEF** e suas empresas, de forma que os valores utilizados para o pagamento das vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO** também tinham por antecedentes os diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores. Os crimes

no sentido de que decorreriam da venda de um terreno de propriedade de seu irmão e em nome de laranja, não serve a explicar de forma alguma os pagamentos de vantagens indevidas imputados nesta peça, tendo em vista a gritante divergência temporal e de valores, a existência de ampla prova documental em contrário e os diversos indícios de que **LUIZ ARGÔLO** realmente se beneficiava do esquema de propinas do PARTIDO PROGRESSISTA na PETROBRAS, conforme será visto no decorrer da instrução processual.

praticados por **YOUSSEF** que deram origem a seu patrimônio ilícito encontram-se devidamente descritos no item IV acima.

Destaca-se que **LUIZ ARGÔLO** tinha plena consciência da origem ilícita dos valores que integravam o patrimônio de **ALBERTO YOUSSEF**, tendo em vista as diversas evidências de que ambos possuíam uma relação complexa, profunda e íntima para cuidar de assuntos ilícitos. Nesse sentido, tem-se que **LUIZ ARGÔLO** fez ao menos **78 visitas**⁸⁰ aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** em São Paulo entre **03/02/2011** e **18/02/2014** e trocou com o operador um total de **1411 mensagens de BBM**⁸¹ em poucos **64 dias situados entre 14/09/2013 e 17/03/2014** (760 mensagens enviadas por LUIZ ARGÔLO e 651 enviadas por ALBERTO YOUSSEF).

Além disso, **LUIZ ARGÔLO** efetuou negócios com a GFD INVESTIMENTOS, tendo conhecimento de que se tratava de empresa de **YOUSSEF** que estava registrada em nome de **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, em razão da necessidade de **YOUSSEF** esconder o seu patrimônio ilícito na forma de propriedades daquela empresa, conforme item V.8 abaixo.

Ademais, ambos se conheceram no contexto do esquema de pagamento de propinas da PETROBRAS, sendo certo que **LUIZ ARGÔLO** tinha pleno conhecimento também desse estratagema ilícito, inclusive porque recebia valores mensais decorrentes dos atos praticados por PAULO ROBERTO COSTA, por ser parlamentar ligado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP)⁸².

Dito isso, a última série de atos de lavagem, especificamente para a realização dos pagamentos a **LUIZ ARGÔLO**, era feita, basicamente, dos seguintes modos:

- i) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;
- ii) pela quebra do rastro do dinheiro, mediante o pagamento, diretamente

80 **DOC29**, p. 45-50.

81 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014.

82 **YOUSSEF** declarou: "QUE, por outro lado, o depoente começou a fazer pagamentos para LUIZ ARGÔLO desde quando o conheceu no ano de 2011, em razão dele pertencer ao PP e ser parceiro de MARIO NEGROMONTE; QUE LUIZ ARGÔLO presenciou algumas oportunidades em que o depoente entregou dinheiro para MARIO NEGROMONTE, bem como na oportunidade em que o depoente presenteou com um relógio Rolex para PAULO ROBERTO COSTA, ocasião em que a bancada do PP estava reunida para agradecer os repasses determinados por PAULO ROBERTO COSTA decorrentes dos superfaturamentos dos contratos da PETROBRAS e pagos pelas empreiteiras; QUE parte dos pagamentos que o depoente fazia para LUIZ ARGÔLO era decorrente do dinheiro entregue pelas empreiteiras que tinham contratos com a PETROBRAS, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA (...)" **DOC27**.

por **ALBERTO YOUSSEF** por meio de contas e pessoas por ele controladas, de aquisições de bens e serviços em favor de **LUIZ ARGÔLO** e pessoas por ele indicadas;

(iii) pela quebra do rastro do dinheiro, mediante depósitos e transferências originados de empresas e pessoas diversas, a mando de **ALBERTO YOUSSEF**; efetuados em contas de pessoas próximas a **LUIZ ARGÔLO**, e

(iv) pela conversão dos valores ilícitos em ativos lícitos.

Esses atos foram praticados por meio de variadas estratégias detalhadas nos itens V.1 a V.8 abaixo, por meio dos quais os denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO** lograram ocultar e dissimular a origem dos valores (escondendo-se que se tratava de pagamentos originados de **ALBERTO YOUSSEF** e das empresas cartelizadas), sua natureza (escondendo-se que se tratava de pagamento de propina); sua movimentação (escondendo-se que se tratava de transferências de valores entre ambos) e sua propriedade (escondendo-se que os valores foram destinados a **LUIZ ARGÔLO**).

Ressalta continuarem sob investigação diversos outros atos de recebimento de vantagens indevidas por **LUIZ ARGÔLO** e diversas outras operações de lavagem de dinheiro. Assim, os fatos ora imputados não esgotam o conjunto de atos criminosos imputáveis a **LUIZ ARGÔLO**, que deverão ser objeto de ações penais em separado, assim que concluídas as investigações.

V.1 - Detalhamento – 1ª corrupção e 1ª lavagem - Casabella

Em 16/10/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para compra de móveis efetuada por sua esposa junto à empresa CASABELLA – ESSENCIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em 15/10/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na mesma data, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 13.200,00 a

LUIZ ARGÔLO, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 15/10/2013, a conta de titularidade da empresa CASABELLA, CNPJ 05.039.935/0001-03, no Banco Bradesco, ag. 3547-5, conta 16103-9, na qual deveria ser realizado o depósito do valor de R\$ 13.200,00, tendo **ALBERTO YOUSSEF** prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados⁸³.

Em sequência e nas mesmas condições, no dia 16/10/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante transferência eletrônica promovida por **ALBERTO YOUSSEF**, realizada a partir de conta titularizada por TIAGO NOVAES DIAS, tendo como destinatária a referida conta da empresa CASABELLA, no valor de R\$ 13.200,00. Para comprovar o cumprimento da promessa de pagamento, **ALBERTO YOUSSEF** encaminhou o comprovante da transferência realizada a **LUIZ ARGÔLO**, via mensagem BBM⁸⁴.

O pagamento em questão teve por objeto arcar com parcela da compra de móveis, no valor total de R\$ 39.661,37, efetuada por EMILIE GRISI NUNES, esposa de **LUIZ ARGÔLO**, conforme informações e documentos apresentados pela própria empresa, dentre os quais notas fiscais de venda, pedido de venda, comprovante de TED e extratos de conta corrente⁸⁵.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 13.200,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de aquisição de bens em seu favor mediante o depósito na conta da empresa CASABELLA para pagamento de parcela da aquisição de móveis, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 13.200,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ**

83 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 182-190.

84 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 182-190.

85 **DOC31** - Casabella Resposta; **DOC32** - Casabella TED; **DOC34** - Casabella Pedido 5785; **DOC35** - Casabella NF 0405, Emile, CBM; **DOC36** - Casabella Comprovante_de_depósito_Santander; **DOC37** - Casabella Comprovante_Bradesco.

ARGÔLO de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.2 - Detalhamento – 2ª corrupção e 2ª lavagem – Júlio Gonçalves

Em data ainda não precisada entre os dias 02/01/2014 e os dias seguintes, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição de bovinos perante o comerciante JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em 30/12/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na mesma data, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 60.000,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 30/12/2013, a conta de titularidade

de JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO, CPF 155.288.938-60, no Banco Bradesco, ag. 3613, conta 511360-1, na qual deveria ser realizado o depósito do valor de R\$ 60.000,00, tendo **ALBERTO YOUSSEF** prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados⁸⁶.

Em sequência e nas mesmas condições, em data ainda incerta, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante transação bancária promovida por **ALBERTO YOUSSEF**, em favor da conta de JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO. O detalhamento da transação bancária aguarda o recebimento dos dados de quebra de sigilo bancário deferida por esse Juízo; no entanto, é possível afirmar-se de logo a efetivação do pagamento, tendo em vista que **ALBERTO YOUSSEF** confirmou a **LUIZ ARGÔLO**, em 02/01/2014, que o depósito seria feito naquela data⁸⁷; além disso, JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO confirmou, em declarações à imprensa ter realizado a compra de bezerros em favor de **LUIZ ARGÔLO**⁸⁸.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 60.000,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de aquisição de bens em seu favor mediante o depósito na conta de JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO para pagamento de parcela da aquisição de bezerros, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Além disso, e também com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 60.000,00, os denunciados converteram tais valores em ativos lícitos, mediante a aquisição de bezerros em favor de **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 60.000,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma oculta e dissimulada e passou a integrar o patrimônio de **LUIZ ARGÔLO** na forma de ativos lícitos, especificamente os bezerros da raça Nelore que foram adquiridos com tais valores, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

86 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 251-256.

87 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 251-256.

88 **DOC38**

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/doleiro-financiou-compra-de-gado-para-o-deputado-argolo-diz-jornal/>

A partir daí, o denunciado LUIZ ARGÔLO efetivamente integrou ao seu patrimônio os bezerros pagos com recursos ilícitos provenientes de ALBERTO YOUSSEF e do caixa de propinas da PETROBRAS por este comandado, logrando, assim, converter tais valores, que eram provenientes dos diversos crimes antecedentes acima listados, em ativos lícitos em seu patrimônio pessoal.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.3 - Detalhamento – 3ª corrupção e 3ª lavagem – União Brasil

Em data ainda não precisada entre os dias 02/01/2014 e os dias seguintes, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 50.000,00 (sessenta mil reais) para serviços de transporte de bovinos junto à empresa UNIÃO BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em 30/12/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a ALBERTO YOUSSEF o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na mesma data, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 50.000,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas

no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 30/12/2013, a conta de titularidade da empresa UNIÃO BRASIL, CNPJ 09.245.729/0001-00, no Banco Bradesco, ag. 1171, conta 20500-1, na qual deveria ser realizado o depósito do valor de R\$ 50.000,00, tendo **ALBERTO YOUSSEF** prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados⁸⁹.

Em sequência e nas mesmas condições, em data ainda incerta, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante transação bancária promovida por **ALBERTO YOUSSEF**, em favor da conta da empresa UNIÃO BRASIL. O detalhamento da transação bancária aguarda o recebimento dos dados de quebra de sigilo bancário deferida por esse Juízo; no entanto, é possível afirmar-se de logo a efetivação do pagamento, tendo em vista que **ALBERTO YOUSSEF** confirmou a **LUIZ ARGÔLO**, em 02/01/2014, que o depósito seria feito naquela data⁹⁰.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 50.000,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de pagamento de serviços em seu favor mediante o depósito na conta da empresa UNIÃO BRASIL para pagamento de frete, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 50.000,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores,

89 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 251-256.

90 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 251-256.

descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.4 - Detalhamento – 4ª corrupção e 4ª lavagem - Multimed

Em 26/09/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para outrem, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) para compra, em favor de seu genitor MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS, de 100 (cem) cadeiras de roda junto à empresa MULTIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E HOSPITALAR DE ALAGOINHAS LTDA, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, no período entre 20/09/2013 e 26/09/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a ALBERTO YOUSSEF, por diversas vezes, o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, nas mesmas datas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 21.500,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 20/09/2013, a conta de titularidade da empresa MULTIMED, CNPJ 14.120.593/0001-34, na Caixa Econômica Federal, ag. 0065, conta 1857-0, na qual deveria ser realizado, em seu benefício, o depósito do valor de R\$ 21.500,00⁹¹.

Seguidamente, ao menos nos dias 21, 24 e 25 de setembro, **LUIZ ARGÔLO** cobrou insistentemente de **ALBERTO YOUSSEF** a realização desse depósito⁹², tendo este seguidamente prometido pagar os valores solicitados.

91 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 114-141.

92 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 114-141.

Em sequência e nas mesmas condições, no dia 26/09/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante entrega dos valores promovida por **ALBERTO YOUSSEF** a ÉLIA SANTOS DA HORA, secretária parlamentar de **LUIZ ARGÔLO**, a partir de cuja conta foi realizada a transferência bancária em favor da conta da empresa MULTIMED, no valor de R\$ 21.500,00.

Ouvida em sede policial, ÉLIA SANTOS DA HORA confirmou que **LUIZ ARGÔLO** lhe solicitava que recebesse depósitos em sua conta particular com frequência⁹³.

O pagamento em questão teve por objeto arcar com parcela da compra de 100 cadeiras de roda, efetuada por **LUIZ ARGÔLO** em nome de seu genitor MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS, conforme informações e documentos apresentados pela própria empresa, dentre os quais nota fiscal de venda e extratos de conta corrente⁹⁴.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 21.500,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de aquisição de bens em favor de seu genitor MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS, mediante o depósito na conta da empresa MULTIMED para pagamento de cadeiras de roda, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 21.500,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

93 **DOC45**.

94 **DOC39** - Multimed resposta; **DOC40** - Multimed Extrato Bancário; **DOC41** - Multimed Comprovante TED; **DOC42** - Multimed Proposta Comercial - Gabinete Luiz Argolo; **DOC43** - Multimed Nota Fiscal.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.5 - Detalhamento – 5ª corrupção e 5ª lavagem – Élia Santos da Hora (1)

Em 10/03/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) mediante depósito na conta de ÉLIA SANTOS DA HORA, sua secretária parlamentar, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, ao menos no período entre 27/02 e 10/03/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF**, por diversas vezes, o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, nas mesmas datas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 21.700,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, após diversas solicitações e cobranças feitas por **LUIZ ARGÔLO** a **ALBERTO YOUSSEF** ao menos entre os dias 27/02 e 10/03/2014, **ALBERTO YOUSSEF** afirmou ter feito o depósito solicitado por **LUIZ ARGÔLO** na conta de ÉLIA SANTOS DA HORA, no valor total de R\$ 21.700,00, mediante três transações distintas, nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 8.000 e R\$ 4.700, totalizando os R\$ 21.700,00 que haviam sido solicitados e prometidos⁹⁵.

As informações de movimentação bancária de ÉLIA SANTOS DA HORA, obtidas a partir de autorização desse Juízo, confirmaram a realização dos pagamentos em sua conta corrente pessoal no Banco do Brasil, agência 3457, conta 40131-5, mediante dois depósitos nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 8.000,00, realizados em 10/03/2014⁹⁶.

95 **DOC30** – Relatório de Monitoramento Telemático 09-2014, pp. 262-300.

96 Cf. planilha com extração de dados do SIMBA – **DOC44**, com dados bancários obtidos mediante autorização desse Juízo. Oportunamente serão anexados aos autos relatórios de informação sobre os dados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em relação ao valor restante de R\$ 4.700,00, foi identificado depósito na mesma conta de ÉLIA SANTOS DA HORA nesse valor, porém realizado em 11/12/2013, não sendo certo se se refere aos mesmos fatos. De qualquer forma, conclui-se que o pagamento dos R\$ 4.700,00 faltantes efetivamente ocorreu, tendo em vista o teor das conversas trocadas entre **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF** e a confirmação dos outros dois depósitos nelas mencionados.

Ouvida em sede policial, ÉLIA SANTOS DA HORA confirmou que **LUIZ ARGÔLO** lhe solicitava que recebesse depósitos em sua conta particular com frequência⁹⁷.

Dessa forma, em 10/03/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante os depósitos promovidos por **ALBERTO YOUSSEF** na conta de ÉLIA SANTOS DA HORA, sua secretária parlamentar.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 21.700,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** por meio de depósitos realizados em conta de laranja, no caso sua chefe de gabinete ÉLIA SANTOS DA HORA, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 21.500,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime

97 **DOC45**.

tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.6 - Detalhamento – 6ª corrupção e 6ª lavagem – Élia Santos da Hora (2)

Em 13/02/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) mediante depósito na conta de ÉLIA SANTOS DA HORA, sua secretária parlamentar, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em datas incertas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, em datas incertas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 47.000,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Embora não tenham sido registradas conversas entre **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF** a respeito especificamente desse pagamento, infere-se da efetiva realização do pagamento, assim como das conversas anteriores entre **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF** a respeito de outros pagamentos realizados para a mesma empresa e com a mesma finalidade, que a solicitação e a promessa de pagamento anteriores realmente ocorreram.

Ademais, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, contadora de **ALBERTO YOUSSEF** e responsável pela empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, confirmou ter realizado a transferência de R\$ 47.000,00 para a conta de ÉLIA SANTOS DA HORA, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e em favor de **LUIZ ARGÔLO**⁹⁸.

As informações de movimentação bancária de ÉLIA SANTOS DA HORA, obtidas a partir de autorização desse Juízo, confirmaram a realização do pagamento em sua conta corrente pessoal no Banco do Brasil, agência 3457, conta 40131-5, mediante

98 **DOC46.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

transferência bancária oriunda da ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 11.289.886/0001-51, na data de 12/03/2014⁹⁹.

Ainda, confirma-se que os valores foram sacados da conta corrente na data seguinte aos depósitos, sendo entregues em favor de seu real destinatário, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**.

Ouvida em sede policial, ÉLIA SANTOS DA HORA confirmou que **LUIZ ARGÔLO** lhe solicitava que recebesse depósitos em sua conta particular com frequência¹⁰⁰.

Assim é que, no dia 13/02/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante os três depósitos promovidos por **ALBERTO YOUSSEF** na conta de ÉLIA SANTOS DA HORA, sua secretária parlamentar, a partir da conta da empresa ARBOR CONSULTORIA, realizados por MEIRE BONFIM DA SILVA POZA a pedido de **ALBERTO YOUSSEF**.

Dessa forma, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 21.700,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** por meio de depósitos realizados em conta de laranja, no caso sua chefe de gabinete ÉLIA SANTOS DA HORA, e originados da empresa ARBOR CONSULTORIA, que fazia sua contabilidade escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 47.000,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores,

99 Cf. planilha com extração de dados do SIMBA – **DOC44**, com dados bancários obtidos mediante autorização desse Juízo. Oportunamente serão anexados aos autos relatórios de informação sobre os dados.
100**DOC45**.

descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.7 – Detalhamento – 7ª a 9ª corrupção e 7ª a 9ª lavagem - entregas em espécie

Nos dias 27/09/2012, 02/02/2013 e 09/01/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, por três vezes, vantagens indevidas consistentes nos valores de, respectivamente, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mediante entregas pessoais efetuadas por **RAFAEL ÂNGULO LOPEZ**, mensageiro de **ALBERTO YOUSSEF**, vantagens estas que tiveram as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em datas incertas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida. **ALBERTO YOUSSEF**, por sua vez, em datas incertas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar tais vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO**, as quais tiveram as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Apurou-se que uma das formas pelas quais o denunciado **LUIZ ARGÔLO** recebia a propina em espécie ocorria por meio do seu comparecimento nos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF**, e por entregas efetuadas por **RAFAEL ANGULO LOPEZ** em suas residências em Brasília-DF e Salvador-BA.

ALBERTO YOUSSEF confirmou que **LUIZ ARGÔLO** recebia valores mensais desde o ano de 2011¹⁰¹, tendo este ciência de que tais valores decorriam do esquema de

101 **YOUSSEF** declarou: “QUE, por outro lado, o depoente começou a fazer pagamentos para **LUIZ ARGÔLO** desde quando o conheceu no ano de 2011, em razão dele pertencer ao PP e ser parceiro de **MARIO NEGROMONTE**; QUE **LUIZ ARGÔLO** presenciou algumas oportunidades em que o depoente entregou dinheiro para **MARIO NEGROMONTE**, bem como na oportunidade em que o depoente presenteou com um relógio Rolex para **PAULO ROBERTO COSTA**, ocasião em que a bancada do PP estava reunida para agradecer os repasses determinados por **PAULO ROBERTO COSTA** decorrentes dos superfaturamentos dos contratos da **PETROBRAS** e pagos pelas empreiteiras; QUE parte dos pagamentos que o depoente fazia para **LUIZ ARGÔLO** era decorrente do di-

fraude a licitações e pagamentos de propina na PETROBRAS.

RAFAEL ANGULO LOPEZ¹⁰² declarou que eram frequentes as idas do denunciado **LUIZ ARGOLO** ao escritório de ALBERTO YOUSSEF para buscar dinheiro, seja no endereço da Rua Tabapuã, seja, posteriormente, no endereço da Avenida São Gabriel, em São Paulo/SP¹⁰³.

Corroboram as declarações do colaborador os registros de frequência do denunciado **LUIZ ARGÔLO** nos endereços nos quais ALBERTO YOUSSEF manteve seu escritório (Av. São Gabriel, 149 – sala 809 (JPAPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES) e na Rua Renato Paes de Barros, 778 (GFD INVESTIMENTOS)), as quais totalizam ao menos **78 visitas**¹⁰⁴ num período de três anos, entre 03/02/2011 e 18/02/2014.

Assim, é certo que **LUIZ ARGÔLO** recebeu vantagens indevidas em diversas outras oportunidades, além das ora descritas; entretanto, nesta denúncia são descritos e imputados apenas os recebimentos de vantagens indevidas ocorridos nos dias 27/09/2012, 02/02/2013 e 09/01/2014, sendo que os demais recebimentos serão objeto de outras denúncias.

Assim, a partir dos depoimentos e registros de **RAFAEL ANGULO**, confrontadas com as demais provas dos autos, é possível detalhar com precisão esses três atos de recebimento de vantagens indevidas:

i) em 27/09/2012, **RAFAEL ANGULO**, agindo a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, entregou R\$ 250.000,00 em dinheiro a **LUIZ ARGÔLO**, acondicionados em suas pernas e nos bolsos de seu blazer e calça. Para tanto, **LUIZ ARGÔLO** pessoalmente buscou **RAFAEL ANGULO** no aeroporto, em um veículo de cor preta, tipo "jeep".

RAFAEL ANGULO confirmou sua ida a Salvador mediante a apresentação de bilhetes de viagem no voo GOL 1398, do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo (CGH), para Salvador-BA (SSA), às 17h52¹⁰⁵.

ii) em 02/02/2013, **RAFAEL ANGULO**, agindo a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, entregou R\$ 600.000,00 em dinheiro a **LUIZ ARGÔLO**, no escritório da GFD INVESTIMENTOS, localizado em São Paulo-SP¹⁰⁶.

nheiro entregue pelas empreiteiras que tinham contratos com a PETROBRAS, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA (...) " **DOC27**.

102**DOC47**.

103 **DOC47**.

104**DOC29**, p. 45-50.

105**DOC48**.

106**DOC47**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesta data, há confirmação de que LUIZ ARGÔLO efetivamente encontrava-se em São Paulo-SF, haja vista ter utilizado passagem aérea, adquirida com recursos da Câmara dos Deputados, de ida entre Salvador e São Paulo (Guarulhos) no dia 01/02/2013¹⁰⁷. A ausência de aquisição de passagem aérea de retorno, na hipótese, também confirma o relato de **RAFAEL ANGULO**, que afirmou que **LUIZ ARGÔLO** saiu do escritório de **YOUSSEF**, em 02/02/2013, em direção ao Aeroporto de São José dos Campos-SP, onde embarcaria em avião particular¹⁰⁸.

iii) em 09/01/2014, **RAFAEL ANGULO**, agindo a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, entregou R\$ 20.000,00 em dinheiro a **LUIZ ARGÔLO**, no escritório da GFD INVESTIMENTOS, localizado em São Paulo-SP.

Nesta data, há confirmação de que LUIZ ARGÔLO efetivamente encontrava-se em São Paulo-SP e visitou a GFD INVESTIMENTOS, haja vista ter utilizado passagem aérea, adquirida com recursos da Câmara dos Deputados, de ida entre Brasília e São Paulo no dia 08/01/2014, e retorno apenas no dia 14/01/2014, assim como ter registrado sua entrada no mesmo dia, por duas vezes, às 8h30min34s e às 9h44min59s¹⁰⁹, no escritório da GFD INVESTIMENTOS, confirmando-se o depoimento prestado por **RAFAEL ANGULO**.

O recebimento de cada um desses valores também pode ser confirmado por meio das planilhas de pagamentos que **RAFAEL ANGULO** mantinha, para controlar os pagamentos realizados a pedido de **ALBERTO YOUSSEF**. Na referidas planilhas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** era referenciado como Band Jonson, B.Jonson ou Bjonson¹¹⁰.

Dessa forma, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO**, **RAFAEL ANGULO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, por três vezes, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 870.000,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, transferindo-os a **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

107 **DOC49**.

108 **DOC47**.

109 **DOC29**, p. 45-50.

110 Sobre a expressão *Band* contida nas planilhas de **RAFAEL ANGULO**, o colaborador esclareceu que a expressão era utilizada para identificar a entrega para políticos. Explica que o termo decorre de uma situação em que questionou **ALBERTO YOUSSEF** sobre a entrega feita a um político e este respondeu: "Anota pro Bando" ou "Anota pra este Bandido", referindo-se a um político. Referidas planilhas serão juntadas aos autos oportunamente.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO, ALBERTO YOUSSEF** e **RAFAEL ANGULO**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.8 – Detalhamento – 10ª corrupção e 10ª lavagem - Helicóptero Cardiomédica

Em 04/01/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento do saldo faltante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) para aquisição de um helicóptero modelo Robinson R-44, número de série 12.835, registro PP-PRL, junto à empresa CARDIOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP, e na disponibilização dessa aeronave para seu uso particular por tempo indefinido, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em data incerta, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, também em data incerta, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu dar a vantagem indevida a **LUIZ ARGÔLO**, consistente no pagamento do saldo restante da aeronave no valor de R\$ 520.000,00 e sua disponibilização a **LUIZ ARGÔLO** para uso particular por tempo indefinido, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consoante informações e documentos apresentados pela empresa CARDIOMÉDICA, representada por seu sócio PAULO ROBERTO LUCAS SILVA, e pela empresa POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA (que havia anteriormente vendido o bem à CARDIOMÉDICA), a CARDIOMÉDICA negociou com **LUIZ ARGÔLO**, em julho de 2011, a venda de 25% da titularidade do referido helicóptero, passando **LUIZ ARGÔLO** a ser sócio na utilização da referida aeronave¹¹¹. Nesse sentido, e-mail enviado pelo próprio PAULO LUCAS a **LUIZ ARGÔLO**, em que informa aos demais proprietários sobre a entrada do parlamentar na sociedade. Na mesma mensagem, esclarece-se que **LUIZ ARGÔLO** comprometeu-se com a compra total da aeronave até fevereiro de 2012.

A aeronave não foi integralmente vendida à época porque seus vendedores aguardavam a entrega de um outro helicóptero que haviam adquirido, junto à empresa POWERSEV AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA, restando combinado entre as partes que o pagamento do saldo seria realizado assim que a nova aeronave fosse entregue à CARDIOMÉDICA.

O valor exato pago pela sociedade no bem em 2011 é incerto, porém o próprio **LUIZ ARGÔLO** declarou ter sido de R\$ 250.000,00¹¹², sendo a origem desse valor ainda desconhecida (porém certo que o pagamento ou a aquisição do bem não constam na declaração de bens e direito entregue pelo ex-parlamentar à Receita Federal)¹¹³. De acordo com PAULO LUCAS, o valor total da aeronave negociado foi de R\$ 796.000,00¹¹⁴.

Em julho de 2012, quando o novo helicóptero adquirido pela CARDIOMÉDICA foi entregue, a empresa vendedora passou a cobrar de **LUIZ ARGÔLO** a aquisição do restante do bem, conforme promessa de compra anterior¹¹⁵.

Assim, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento de vantagem indevida, consistente na quitação do saldo que devia pela promessa de compra do helicóptero, no valor de R\$ 520.000,00. O denunciado **ALBERTO**

111 **DOC65** - Resposta POWER; **DOC66** - 122012-24-279 PAULO LUCAS; **DOC67** - 04012013 comprovante 520000; **DOC68** - 04012013 email comprovante 520000; **DOC69** - 26122012 email novo acordo recebimentos Paulo Lucas; **DOC70** - 28122012 email novo acordo recebimentos Paulo Lucas comprovantes; **DOC71** - NF.0059 – TRAMEDIM; **DOC72** - Resposta PAULO; **DOC73** – Contrato.

112 **DOC51**.

113 **DOC77** e **DOC78**.

114 Registra-se, nesse ponto, que há e-mails à época em que são mencionados valores um pouco diferentes dos ora expostos, e inclusive em dólares americanos, de forma que não se tem certeza do valor negociado pela aquisição do total da aeronave (**DOC68**, **DOC69**, **DOC70** e **DOC74**). De qualquer forma, o valor total da aeronave é indiferente, sendo relevante para a imputação o fato de o saldo ter sido quitado por **ALBERTO YOUSSEF**.

115 Conforre depoimento de PAULO LUCAS – **DOC50**.

YOUSSEF, em seguida, prometeu pagar a vantagem indevida solicitada.

Na negociação entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**, restou acertado que o helicóptero deveria ser registrado em nome da GFD INVESTIMENTOS, empresa montada por **ALBERTO YOUSSEF** para realização de negócios com aparência de licitude, porém cujo capital era formado por valores decorrentes dos diversos crimes por ele praticados (conforme explicado no item IV acima). Ainda, **ALBERTO YOUSSEF**, apesar de passar a ter a propriedade formal do bem por intermédio da GFD INVESTIMENTOS, ofereceu a **LUIZ ARGÔLO** a vantagem indevida consistente na disponibilização do bem para utilização de **LUIZ ARGÔLO** por tempo indeterminado, ou ao menos até o final da campanha eleitoral de 2014, tendo este prontamente aceito a vantagem indevida.

Assim, mediante contrato datado de 14/12/2012, o bem foi efetivamente vendido a **ALBERTO YOUSSEF** em nome da GFD INVESTIMENTOS, restando comprovado que a transferência do bem à GFD INVESTIMENTOS ocorreu a pedido do próprio **LUIZ ARGÔLO**¹¹⁶.

Em 04/01/2013, o helicóptero foi quitado mediante depósito oriundo de **ALBERTO YOUSSEF** no valor de R\$ 520.000,00¹¹⁷. O depósito em questão, embora devido à empresa CARDIOMÉDICA, vendedora do helicóptero, foi realizado diretamente na conta da empresa POWER AVIATION, eis que serviu ao pagamento de parcela do novo helicóptero que fora adquirido pela CARDIOMÉDICA.

Todas as provas coligidas demonstram que o helicóptero foi colocado à integral disposição de **LUIZ ARGÔLO**, sem qualquer limitação de uso, ao menos até o final da campanha eleitoral de 2014. Note-se que o uso da aeronave por tamanho lapso temporal tem inegável valor econômico, também constituindo vantagem indevida nos termos dos arts. 317 e 333 do Código Penal¹¹⁸.

Ademais, o próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ouvido em termo de colaboração, reconheceu que o helicóptero permaneceu na posse de **LUIZ ARGÔLO** até a data em que foi

116 **DOC73**.

117 **DOC65** - Resposta POWER; **DOC66** - 122012-24-279 PAULO LUCAS; **DOC67** - 04012013 comprovante 520000; **DOC68** - 04012013 email comprovante 520000.

118A versão apresentada por **LUIZ ARGÔLO** para a realização de diversos pagamentos por **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive em relação ao helicóptero, no sentido de que decorreriam da venda de um terreno de propriedade de seu irmão e em nome de laranja, não serve a explicar de forma alguma os pagamentos de vantagens indevidas imputados nesta peça, tendo em vista a gritante divergência temporal e de valores (o helicóptero inclusive foi pago antes do início da negociação do terreno), a existência de ampla prova documental em contrário e os diversos indícios de que **LUIZ ARGÔLO** realmente se beneficiava do esquema de propinas do PARTIDO PROGRESSISTA na PETROBRAS, conforme será visto no decorrer da instrução processual.

apreendido, isto é, até meados de 2014, nunca tendo **YOUSSEF** utilizado o referido helicóptero. Assim, somente nesse período o helicóptero já ficou à disposição de **LUIZ ARGÔLO** por cerca de 18 meses, e continuaria a sua disposição ao menos até o final de 2014, não fosse a apreensão realizada no bojo da Operação Lava Jato.

As provas demonstram ainda que, embora adquirido formalmente em nome da GFD INVESTIMENTOS, o helicóptero em questão passou a pertencer, de fato, a **ALBERTO YOUSSEF**, tendo a aquisição sido realizada formalmente por **CARLOS ALBERTO** e a pedido de **LUIZ ARGÔLO**.

CARLOS ALBERTO, além de ser o “testa de ferro” de **ALBERTO YOUSSEF**, era o responsável pela parte de consultoria jurídica e pela parte financeira da empresa GFD INVESTIMENTOS¹¹⁹, elaborando e assinando os contratos, a mando e cumprindo as ordens de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem aparecia externamente toda vez que alguma operação fosse realizada, evitando que **YOUSSEF** se expusesse. Inclusive, **CARLOS ALBERTO** possuía uma mesa na GFD e aparece em diversos e-mails tratando dos interesses da empresa GFD, atuando em nome e nos interesses de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem fechava os negócios e, ainda, quem determinava a emissão das notas fiscais falsas, que eram emitidas para o recebimento de valores dos negócios simulados. O próprio **CARLOS COSTA**, ouvido em juízo¹²⁰, confirmou essa descrição de sua participação como laranja de **YOUSSEF** na empresa GFD INVESTIMENTOS.

Nos atos ora descritos, **CARLOS ALBERTO** participou do fechamento do contrato de compra e venda da aeronave e sua internalização como propriedade oculta de **ALBERTO YOUSSEF** em nome da GFD INVESTIMENTOS, tendo firmado o contrato de compra e venda datado de 12/12/2012¹²¹.

Dessa forma, e mediante os mesmos atos já descritos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade do helicóptero modelo Robinson R-44, número de série 12.835, registro PP-PRL, adquirido com o produto e proveito dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta denúncia, mediante a realização de contrato de compra e venda em nome da GFD INVESTIMENTOS, escondendo-se que a propriedade do bem era de **ALBERTO YOUSSEF**.

119 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2 – declarações de ENIVALDO QUADRADO.

120 Autos 5025699-17.2014.404.7000, Evento 451.

121 **DOC73**.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal e os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO** e **LUIZ ARGÔLO** incorreram no crime tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

VI. Peculato – passagens aéreas.

Entre os dias 10/02/2011 e 18/02/2014, **por 93 vezes**, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de forma consciente e voluntária, no exercício do cargo de Deputado Federal, apropriou-se e desviou, em proveito próprio, recursos públicos de sua cota para exercício da atividade parlamentar (CEAP) – os quais estavam sob sua gestão e à sua disposição, e portanto sob sua posse –, no valor total de R\$ 55.192,42 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), destinados à utilização no interesse da função pública, para custear viagens de interesse exclusivamente particular e ilícito à cidade de São Paulo, com o fim de realizar visitas aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** localizados naquela cidade, na Av. São Gabriel, 149 – sala 809 (JPAPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES) e na Rua Renato Paes de Barros, 778 (GFD INVESTIMENTOS).

Para tanto, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** emitiu, diretamente ou por intermédio de servidor credenciado, Requisições de Passagem Aérea (RPAs) referentes aos trechos descritos na tabela abaixo, nos termos do Ato da Mesa nº 43, de 2009¹²², fazendo crer que tais viagens estariam relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, quando na verdade tiveram objetivos exclusivamente particulares e ilícitos, em especial a solicitação e a coleta de vantagens indevidas e de valores provenientes de crimes dos crimes descritos nos itens II a VI acima.

Nesse período, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** visitou os escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** por ao menos 78 vezes¹²³.

Realizado o cruzamento entre as datas das passagens aéreas de ida e retorno a São Paulo¹²⁴ pagas com recursos públicos e as datas e horários das visitas aos

122 **DOC91**.

123 **DOC29**, p. 45-50.

124 **DOC64**. Foram requisitados às companhias aéreas informações sobre os horários dos vôos, as quais serão juntadas aos autos oportunamente.

escritórios, verificou-se que, em ao menos 12 oportunidades em que visitou os escritórios de **ALBERTO YOUSSEF, LUIZ ARGÔLO** chegou e saiu de São Paulo no mesmo dia; em outras 19 oportunidades, pernoitou em São Paulo por apenas uma noite, e em outras 9 visitas, pernoitou por mais de uma noite em São Paulo, totalizando 40 visitas que foram custeadas com recursos da Câmara dos Deputados. Para a realização dessas visitas, que tiveram finalidade exclusivamente particular e ilícita, **LUIZ ARGÔLO** adquiriu 93 bilhetes de passagens aéreas com sua cota para exercício da atividade parlamentar¹²⁵.

Consoante já descrito no item V acima, as visitas de **LUIZ ARGÔLO** aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** tinham por objetivo a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, e portanto tinham finalidades absolutamente alheias à execução do mandato parlamentar, além de obviamente ilícitas.

As datas das viagens realizadas por **LUIZ ARGÔLO**, a identificação e o custo dos bilhetes aéreos pagos pela Câmara dos Deputados e as datas dos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** visitados encontram-se descritos na tabela a seguir¹²⁶:

125Registra-se que o número de bilhetes aéreos é superior ao número de trechos de ida e volta que seriam necessários para realizar 40 visitas (80 trechos) porque **LUIZ ARGÔLO** por vezes emitia mais de uma passagem com o mesmo destino, no mesmo dia.

126DOC64.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Visitas aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo (SP) feitas por LUIZ ARGÔLO		Vãos de LUIZ ARGÔLO com destino e origem em São Paulo (SP) custeados pela Câmara dos Deputados						Permanência em São Paulo
Data	Escritório visitado	Vôo	Data	Companhia Aérea	Bilhete	Trecho	Valor reembolsado	Noites
10/02/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	10/02/11	TAM	9572421939487	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 499,62	0
		Partida	10/02/11	TAM	9572422438961	Congonhas (SP)/Ilhéus (BA)	R\$ 802,62	
17/02/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	16/02/11	TAM	9572422439617	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 425,62	1
		Partida	17/02/11	GOL	127TFV84U	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 389,07	
24/02/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	24/02/11	GOL	127MDGEVA	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 379,07	0
		Partida	24/02/11	TAM	9572422883846	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 512,62	
24/03/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	24/03/11	GOL	127WDG8MQ	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 20,00	0
		Partida	24/03/11	TAM	9572424790563	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 493,66	
07/04/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	06/04/11	GOL	127MY1PSZ	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 400,11	0 ou 2
		Partida	06/04/11	GOL	127NSM1HI	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 400,11	
		Partida	08/04/11	GOL	127P8B1UC	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 970,11	
05/05/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	04/05/11	GOL	127RDG6TQ	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 400,11	1
		Partida	05/05/11	GOL	127K83YFP	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 620,11	
23/05/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	20/05/11	TAM	957242875448	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 594,66	3
		Partida	23/05/11	GOL	127LDSWKN	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 440,56	
06/06/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	05/06/11	TAM	9572428838360	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 614,66	1
		Partida	06/06/11	TAM	9572428432970	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 614,66	
30/06/2011 01/07/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	29/06/11	TAM	9572430148269	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 438,66	1 ou 2
		Chegada	30/06/11	GOL	127IYPNHV	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 730,56	
		Partida	01/07/11	GOL	127T7T6YF	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 810,56	
12/07/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	11/07/11	GOL	127C48U8Y	Curitiba (PR)/Congonhas (SP)	R\$ 610,56	1
		Chegada	11/07/11	TAM	9572430888526	Curitiba (PR)/Congonhas (SP)	R\$ 378,66	
		Partida	12/07/11	GOL	127C48U8Y	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 60,00	
19/07/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	18/07/11	TAM	9572431130582	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 504,66	1
		Partida	19/07/11	GOL	127UEWMKN	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 370,56	
04/08/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	03/08/11	GOL	127SBH54G	Brasília (DF)/ Guarulhos (SP)	R\$ 191,56	1
		Partida	04/08/11	TAM	9572431993346	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 472,66	
10/10/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	07/10/11	TAM	9572435741575	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 936,66	3
		Partida	10/10/11	TAM	9572435521861	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 394,66	
11/10/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	11/10/11	GOL	127PCG82D	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 318,56	0
		Partida	11/10/11	GOL	127VHV6E	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 516,56	
17/10/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	17/10/11	GOL	127SHTLFE	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 764,56	0
		Partida	17/10/11	GOL	127QYNQ8J	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 420,56	
28/10/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	27/10/11	TAM	9572436948902	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 613,66	1
		Partida	28/10/11	GOL	127P878HS	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 516,56	
01/11/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	01/11/11	TAM	9572436697265	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 109,66	0
		Partida	01/11/11	GOL	127SDGWXT	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 846,56	
02/12/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	30/11/11	GOL	127Z8RP4C	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 753,12	2
		Partida	02/12/11	TAM	9572439148919	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 704,66	
08/12/2011	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	08/12/11	TAM	9572439374481	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 613,66	0
		Partida	08/12/11	GOL	127K76QRV	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 440,56	
19/01/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	18/01/12	TAM	9572440983097	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 494,66	1
		Partida	19/01/12	GOL	127HD7HRD	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 764,56	
09/02/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	09/02/12	GOL	127KHQLHE	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 531,56	0
		Partida	09/02/12	GOL	127BE1VGN	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 630,56	
08/03/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	01/03/12	AVIANCA	117115070	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 425,66	7
		Partida	08/03/12	GOL	127BGQ35E	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 630,56	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

12/04/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	12/04/12	GOL	127FEN5WA	Santos Dumont (RJ)/ Congonhas (SP)	R\$ 823,47	1			
13/04/2012		Partida	13/04/12	TAM	95724450544680	Congonhas (SP)/Ilhéus (BA)	R\$ 1.120,57				
18/05/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	17/05/12	GOL	127A7C27S	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 637,47	1			
		Partida	18/05/12	TAM	95724470436929	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 107,00				
		Partida	18/05/12	TAM	95724470686129	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 640,57				
04/07/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	04/07/12	GOL	127V9SL6P	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 530,47	0			
		Partida	04/07/12	TAM	957-2450.344697	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 464,57				
18/07/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	18/07/12	GOL	127VHUIGH	Santos Dumont (RJ)/ Congonhas (SP)	R\$ 569,57	0			
		Partida	18/07/12	TAM	957-2451.249458	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 215,00				
25/07/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	24/07/12	TAM	957-2451.641517	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 820,57	2			
		Partida	26/07/12	AVIANCA	120491171	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 376,57				
06/08/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	06/08/12	GOL	127CGUK9U	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 923,47	0			
		Partida	06/08/12	TAM	9572452394428	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 420,57				
		Partida	06/08/12	TAM	9572452394429	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 420,57				
09/08/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	08/08/12	TAM	9572452095946	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 44,00	1			
		Chegada	08/08/12	TAM	9572452095957	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 464,57				
		Partida	09/08/12	GOL	127JHIVQH	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 636,47				
05/09/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	04/09/12	TAM	957-2454.287078	Brasília (DF)/ Guarulhos (SP)	R\$ 362,13	0 ou 1			
		Chegada	05/09/12	TAM	9572454373078	Brasília (DF) / São Paulo (SP)	R\$ 509,13				
		Partida	05/09/12	GOL	127AGNUTX	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 941,47				
10/10/2012	JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES	Chegada	09/10/12	GOL	127TV3YTS	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 472,47	1			
		Partida	10/10/12	TAM	957-2456.067924	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 618,00				
		Partida	10/10/12	TAM	957-4550.657935	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 100,00				
14/03/2013	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	14/03/13	TAM	957-2464.472877	Santos Dumont (RJ)/ Congonhas (SP)	R\$ 0,44	1			
		Chegada	14/03/13	TAM	957-4550.954234	Santos Dumont (RJ)/ Congonhas (SP)	R\$ 80,00				
		Partida	15/03/13	GOL	VGSSVA	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 1.043,47				
19/03/2013	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	15/03/13	GOL	R7CMZY	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 909,47	4			
		Partida	19/03/13	TAM	957-2464.927425	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 651,57				
23/05/2013	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	22/05/13	TAM	957-2469.283055	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 805,13	2			
		Partida	24/05/13	GOL	YHB2QA	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 919,03				
23/07/2013	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	22/07/13	AVIANCA	126837299	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 956,57	2 ou 4			
		Chegada	22/07/13	TAM	957-2472.612689	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 887,57				
		Partida	24/07/13	TAM	957-2472.830134	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 1.059,13				
		Partida	26/07/13	AVIANCA	126926274	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 586,13				
14/10/2013	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	13/10/13	TAM	957-2477.493559	Salvador (BA)/Guarulhos (SP)	R\$ 708,27	2			
		Partida	15/10/13	TAM	9572477712406	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 1.547,57				
24/10/2013	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	23/10/13	TAM	957-2478.261139	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 1.624,55	1			
		Partida	24/10/13	TAM	957-2477.870946	Congonhas (SP)/ Salvador (BA)	R\$ 369,60				
09/01/2014	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	08/01/14	GOL	WFE1QW	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 555,45	6			
		Partida	14/01/14	GOL	C8KHJI	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 580,47				
13/02/2014	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	12/02/14	TAM	957-2484.419140	Brasília (DF)/Congonhas (SP)	R\$ 867,55	1			
		Partida	13/02/14	TAM	957-2484.511851	Guarulhos (SP)/Salvador (BA)	R\$ 865,55				
		Partida	13/02/14	TAM	957-2484.511852	Guarulhos (SP)/Maceió (AL)	R\$ 957,55				
18/02/2014	GFD INVESTIMENTOS	Chegada	17/02/14	TAM	957-2484.591651	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 778,00	1			
		Chegada	17/02/14	TAM	957-2484.591700	Salvador (BA)/Congonhas (SP)	R\$ 1.343,30				
		Partida	18/02/14	TAM	957-2484.591744	Congonhas (SP)/ Brasília (DF)	R\$ 304,00				
Visitas		40		Vôos		93		Valor reembolsado pela Câmara dos Deputados		R\$ 55.192,42	

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu, **por 93 vezes**, no crime tipificado no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal.

VIII. Capitulação.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) **JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS**, pelos fatos descritos nos itens **V.1 a V8 e VI** acima, como incurso nas penas do art. 317, *caput*, do Código Penal, por 10 vezes, em concurso material; nas penas do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 10 vezes, em concurso material; e nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal, por 66 vezes, em concurso material;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II) **ALBERTO YOUSSEF**, pelos fatos descritos nos itens **V.1 a V.8** acima, como incurso nas penas do art. 333, *caput*, do Código Penal, por 10 vezes, em concurso material, e nas penas do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 10 vezes, em concurso material;

III) **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, pelos fatos descritos no item **V.7** acima, como incurso nas penas do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por 3 vezes, em concurso material;

IV) **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, pelos fatos denunciados no item **V.8** acima, como incurso nas penas do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/98, por uma vez.

IX. Requerimentos finais.

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos **R\$ 1.685.592,42, correspondente ao somatório das vantagens ilícitas, dos atos de lavagem de dinheiro e dos desvios de recursos públicos descritos nos itens V e V desta ação;**

e) seja declarada a perda, em favor da União, do helicóptero modelo Robinson R-44, número de série 12.835, registro PP-PRL;

f) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS e da UNIÃO, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de pelo menos **R\$ 1.685.592,42**, correspondente ao somatório das vantagens ilícitas, dos atos de lavagem de dinheiro e dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desvios de recursos públicos descritos nos itens V e V desta ação.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) PAULO ROBERTO COSTA, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar;
- 2) MEIRE BONFIM DA SILVA POZZA, CPF 112.934.478-97, com endereço comercial na Av. Santo Amaro, 298, cj. 07, bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04506-000;
- 3) LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, nascido CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo;
- 4) EDIEL VIANA DA SILVA, brasileiro, nascido em 05/01/1968, CPF 979.975.287-68, com endereços na Avenida Vice-presidente José Alencar, 1500, bloco 3, ap. 1508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, e na CCSW 2, lote 3, ap. 108, Edifício Unique, Sudoeste, Brasília/DF;
- 5) ÉLIA SANTOS DA HORA, CPF 011.124.695-40, residente na Rua Augusto Frederico Schmith, 156, ap. 1001, Barra, Salvador-BA, CEP 40140-390;
- 6) MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA QUEIROZ (empresa CASABELLA), CPF 856.511.175-04, residente na Rua Waldemar Falcão, 1448, ap. 1401, Candeal, Salvador-BA, tel. (71) 3334-8340;
- 7) JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO (vendedor de gado), CPF 155.288.938-60, residente na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rua São Luiz, 111, Centro, Pintadas-BA, CEP 44610-000, tel. (75) 3254-3770;

8) EDMILSON OUAIS (empresa União Brasil), CPF 340.700.875-91, residente na Rua Procópio da Silva, 231, casa, Centro, Alagoinhas-BA, CEP 48005-010;

9) LUCIENE DE JESUS (empresa Multimed), CPF 725.517.715-87, residente na Av. Cassia Imperial Rua, 120, Cond. Parque Jardins, Alagoinhas Velha, Alagoinhas-BA, CEP 48030-600;

10) PAULO ROBERTO LUCAS SILVA (empresa CARDIOMÉDICA), CPF 261.217.515-68, residente na Av. Sete de Setembro, 2347, ap. 2201, Vitória, Salvador-BA, CEP 40080-003, tel. (71) 8814-5757 ou (71) 3351-2255.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº: 5011278-85.2015.4.04.7000 (quebra de sigilo)

5010001-34.2015.4.04.7000, 5008041-43.2015.404.7000 e 5010001-34.2015-404-7000

(inquéritos policiais)

5049557-14.2013.404.7000 (Bidone)

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS, ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – Informa que acompanha esta denúncia diversos anexos, além do IPL 5010001-34.2015.404.7000.

3 - Requer o apensamento aos autos dos IPLs 5010001-34.2015.4.04.7000, 5008041-43.2015.404.7000 e 5011941-68.2014.404.7000 e autos conexos;

4 – Requer o desmembramento dos IPLs 5008041-43.2015.404.7000 e 5011941-68.2014.404.7000, conforme requerido pela Polícia Federal, para continuidade das investigações, ressaltando-se que oportunamente serão requisitadas diretamente à autoridade policial as diligências que o *Parquet* entende necessárias para formação da *opinio delicti*;

4 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínimo cominada aos delitos.

5 – Em relação ao denunciado preso, é certo afirmar que, considerando o papel relevante desempenhado pelo detido nos crimes em tela e a magnitude do dano causa à PETROBRAS e à UNIÃO, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos, os riscos à instrução da ação penal e o não desmantelamento completo da organização criminosa, inclusive em razão da prática de ilícitos ainda no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ano de 2014;

6. Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

a) a produção de laudos financeiros sobre movimentações de pessoas físicas e jurídicas cujas quebras de sigilo foram autorizadas por esse Juízo no processo nº 5011278-85.2015.404.7000, mediante determinação à Polícia Federal para sua realização, com quesitos a serem posteriormente apontados, sem prejuízo de posterior juntada de relatórios de análise aptos a suprir as perícias ora requeridas;

b) a expedição de ofícios às companhias aéreas para confirmação de datas e horários de vôos, sem prejuízo de posterior juntada dessa informação diretamente pelo *Parquet*;

c) a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para apresentar as Requisições de Passagens Aéreas formuladas pelo denunciado **LUIZ ARGÔLO**;

d) a concessão de prazo adicional para a juntada

e) sejam juntada as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciandos constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República